



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL  
PROMOTORIA DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Rua Demócrito de Souza Paiva, nº 1580, Lagoa Nova

Natal/RN, CEP 59062-440

Telefone: (84) 3232-5086, e-mail: 21pjn@rn.gov.br

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA  
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE NATAL/RN, A QUEM COUBER  
POR DISTRIBUIÇÃO**

**Referência:** Inquérito Civil nº 010/2012 – 21ª PmJN e outros documentos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio dos Promotores de Justiça subscritores, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, amparado na Resolução nº 012/2009 – CPJ (alterada pela Resolução nº 003/2013 – CPJ), com endereço na Rua Demócrito de Souza Paiva, nº 1580, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59.062-440, vem propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado na pessoa do Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, com endereço na Avenida Afonso Pena, nº 1155, Tirol, Natal/RN, CEP 59010-200, e da **FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNDAC**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 08.491.557/0001-84, vinculada ao Estado do Rio Grande do Norte por meio da Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social – SETHAS, sediada na Br 101, Km 0, Centro Administrativo, Lagoa Nova, Natal/RN, devidamente representada por seu Diretor-Presidente, José Edilberto de Almeida, com fulcro nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

–/–

## **CONSIDERAÇÕES ACERCA DE ALGUMAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS**

Antes da explanação dos fatos que ensejam a presente ação civil pública, cumpre enfrentar algumas questões preliminares, acerca da constituição e desenvolvimento regular do processo e de condições da ação, até como forma de se antecipar eventuais alegações por parte dos entes demandados.

### **1.1- COMPETÊNCIA DAS VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE NATAL/RN PARA CONHECER E PROCESSAR A DEMANDA**

A presente Ação Civil Pública versa sobre a adoção de providências profundas no âmbito da estrutura administrativa e organizacional da **FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNDAC**, no sentido de promover a adequação dessa entidade ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, inaugurado a partir da Lei nº 12.594/2012.

A **FUNDAC** é entidade que integra a Administração Indireta do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** e é responsável pela promoção de políticas públicas voltadas para a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, em especial, a gestão do sistema socioeducativo estadual e a execução de medidas socioeducativas em meio fechado (internação e semiliberdade).

Com efeito, trata-se de ação que visa enfrentar incisivamente os problemas de ordem administrativa e gerencial de entidade de atendimento à criança e ao adolescente, encontrando-se, portanto, arrolada no art. 90, incisos VII e VIII da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Nesse contexto, a competência das varas da infância e juventude é definida a partir de regras legalmente estabelecidas, destacando-se o conhecimento e processamento de ações civis fundadas em interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos afetos a crianças e adolescentes (art. 148, IV, do ECA).

Por outro lado, em termos territoriais, há a regra de que ação civil pública deverá ser proposta no local que ocorreu ou deva ocorrer o dano<sup>1</sup> (competência territorial absoluta ou, como alguns preferem, funcional), sendo que, no caso de dano de dimensão regional, o foro competente será o da capital da unidade federativa, conforme regra extraída do art. 93, II<sup>2</sup>, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), aplicável a todo o microsistema de direito processual coletivo.

Dessa feita, diante das considerações acima esposadas, é certo que as Varas da Infância e Juventude da Comarca de Natal/RN são os órgãos jurisdicionais competentes para processar e julgar a demanda ora proposta.

## 1.2 – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Quanto ao aspecto da legitimidade ativa, não emergem dúvidas de que o Ministério Público, conforme expressamente previsto no art. 210, I, do ECA, é o ente legitimado para lançar mão de qualquer espécie de ação judicial, inclusive, daquelas que tenham por objeto a imposição de obrigações de fazer ou não-fazer.

Por outro lado, temos que a própria Constituição Federal de 1988 – CF/88 atribui ao Ministério Público a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III, da CF/88), dentre os quais se inserem os direitos da criança e do adolescente.

Destarte, à luz do papel institucional do Ministério Público, delineado na Constituição Federal de 1988, a 21ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal/RN tem como atribuição, de acordo com o art. 1º, XXI, alínea “e” da Resolução nº

---

1 Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

2 Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

012/2009 – CPJ (alterada pela Resolução nº 003/2013 – CPJ), “fiscalizar o órgão responsável pela gestão do Sistema Socioeducativo relativamente a demandas estaduais”, que, no caso, é a própria **FUNDAC**.

Portanto, é possível concluir, sem maiores digressões, que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** é legitimado para propor ação civil pública para a defesa de direitos e interesses coletivos (*lato sensu*) afetos a crianças e adolescentes.

### 1.3- LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAC E DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Inicialmente, trata-se de ação proposta em face da **FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE** que, em virtude de inúmeras irregularidades verificadas na sua gestão ao longo dos últimos anos, necessita, urgentemente, de uma ampla e profunda reforma estrutural, com o escopo de promover a sua adequação à Lei do SINASE, não sendo mais suficiente, no presente estágio, a adoção de providências pontuais ou paliativas. A **FUNDAC** é entidade dotada de personalidade jurídica própria, podendo, portanto, ser demandada judicialmente, enquanto sujeito de direitos e obrigações.

Contudo, é de amplo conhecimento que a **FUNDAC** não detém, na prática, autonomia administrativa e financeira em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, ente público ao qual está vinculada. Ademais, não se pode olvidar que as providências que deverão ser adotadas na presente ação acabam por ultrapassar a esfera jurídica da citada fundação, impactando o ente estatal que, ao fim e ao cabo, é responsável pelo funcionamento da **FUNDAC**.

A situação se agrava ainda mais quando se trata da realização de investimentos (um dos eixos do processo de reestruturação da **FUNDAC**), haja vista que a utilização de qualquer recurso orçamentário depende do Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças – SEPLAN e da anuência do Conselho de Desenvolvimento do Estado – CDE.

Nesse panorama, resta evidente o interesse jurídico do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** no presente feito, o que justifica a sua inclusão no polo passivo da demanda ao lado da **FUNDAC**, a despeito de esta última possuir personalidade jurídica própria e, apenas em tese, autonomia administrativa e financeira em relação ao ente público governamental.

–II–

**A “FALÊNCIA” DA FUNDAC:  
UMA HISTÓRIA DE ABANDONO E DE INTERFERÊNCIAS POLÍTICAS DO  
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

É pública e notória, de modo a não necessitar maior esforço de argumentação, a constatação de que há muito tempo vêm sendo evidenciadas e publicizadas diversas e graves irregularidades no cumprimento, de modo provisório e definitivo, de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

Não é nenhuma novidade, sendo algo fartamente noticiado pela imprensa, que o problema de falta de vagas para cumprimento da medida socioeducativa em meio fechado decorre de deficiências estruturais, de recursos humanos e da verdadeira ausência de socioeducação nas unidades de atendimento aos adolescentes autores de atos infracionais, as quais são gravíssimas, com notórios prejuízos à sociedade, e estão a revelar a ausência de medidas resolutivas por parte do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNDAC**.

É importante pontuar que a situação se tornou mais grave quando os atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente – SGD se depararam com o fato de que, além das interdições parciais do Centro Educacional de Caicó e do Centro Educacional de Mossoró, foi determinada, não obstante os alertas e relatórios produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pela Corregedoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a interdição do Centro Educacional – CEDUC Pitimbu.

Nesse contexto, é possível afirmar que foi instalado um caos no âmbito do Sistema Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista que passou a não haver, o que perdura até o presente momento (há aproximadamente dois anos), por absoluta falta de vagas, como determinar o cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado, refletindo na sociedade um sentimento de mais completa impunidade em relação aos adolescentes autores de atos infracionais.

Tal fato, inclusive, tem gerado consequências gravíssimas para a sociedade potiguar, uma vez que tem provocado o recrudescimento da violência, de modo que grupos criminosos têm se valido de adolescentes para a prática de infrações e da fundada suspeita de que, diante do sentimento de que não há responsabilização por parte do sistema de justiça, passam a existir verdadeiros grupos de extermínio de adolescentes, em verdadeira demonstração de realização da “justiça com as próprias mãos”.

Cumprе salientar que a problemática não é recente, uma vez que à época em que os fatos começaram a ser apurados sob um novo enfoque (da gestão da **FUNDAC**), já existiam diversos problemas no funcionamento das unidades de atendimento, que levaram, por exemplo, às interdições parciais em Caicó e Mossoró.

No entanto, até então, essas questões eram tratadas de maneira pontual, isto é, as ações interventivas se davam no âmbito das próprias unidades de atendimento<sup>3</sup>, sem se investigar a verdadeira causa que levava aos problemas observados nos estabelecimentos de execução das medidas socioeducativas: a gestão ineficiente da **FUNDAC**, fruto de perniciosa interferência política.

Com efeito, sem haver uma atuação incisiva sobre a real causa do desgoverno do Sistema Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Norte, os problemas relacionados com o funcionamento das unidades passaram a ser

---

3 A grande verdade é que, no Estado do Rio Grande do Norte, as interdições parciais não resolveram a situação; apenas transferiram o problema de uma unidade para outra. A título de exemplo, a interdição parcial dos CEDUC's Caicó e Mossoró levou à superlotação e precarização do CEDUC Pitimbu. A interdição deste, por sua vez, implicou as interdições do CIAD Natal e CEDUC Nazaré (semiliberdade). A causa do problema (gestão ineficiente do sistema), contudo, permaneceu intocável!

sistematicamente reproduzidos, não sendo mais eficaz as medidas extrajudiciais ou judiciais que vinham sendo adotadas pelo Ministério Público, em conjunto com os demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos. Exigia-se, portanto, uma nova abordagem para enfrentamento do problema.

Nessa toada, como fruto desse trabalho, a presente ação visa, de maneira definitiva e verdadeiramente eficaz, solucionar as diversas irregularidades e problemas que resultaram no caos do Sistema Socioeducativo Potiguar. Como forma de se garantir a elucidação de todos os elementos e nuances que envolvem a matéria, será feito um relato cronológico dos fatos apurados até o momento.

## 2.1- RELATÓRIOS DO PODER JUDICIÁRIO: UMA CRISE QUE SE ANUNCIAVA

Não é possível precisar o momento ou os fatos específicos que deram ensejo à atual situação de completo caos administrativo e gerencial em que está inserida a **FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**. Sem sombra de dúvida (os fatos apresentados posteriormente poderão corroborar essa afirmação) a **FUNDAC** está “falida”, assim permitida a utilização vulgar da expressão.

No entanto, o presente resumo histórico toma como ponto de partida o relatório produzido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no âmbito do “Projeto Justiça ao Jovem”, em decorrência de visitas realizadas no final de 2010. Na época, o grande destaque foi dado ao CEDUC Pitimbu, a principal unidade do sistema socioeducativo da região metropolitana de Natal/RN:

Esta unidade destoa em muito de qualquer outra do Estado do Rio Grande do Norte. Suas instalações são inadequadas e estão deterioradas; o ambiente é sujo, escuro e úmido [...] há fezes humanas jogadas pelas paredes e teto e lixo acumulado; foi relatado que **o odor é repugnante**.

O corpo técnico, de modo geral, demonstra falta de cuidados e dedicação ao trabalho, sem qualquer compromisso com o bem estar dos adolescentes.

Em suma, as instalações físicas e o atendimento são completamente impróprios. **Os adolescentes que ali cumprem medida estão privados de praticamente todos os direitos que lhe são conferidos, especialmente, o da dignidade da pessoa humana. Não é possível imaginar que se possa alcançar a ressocialização dos jovens** em condições como as brevemente descritas acima.

Essa unidade não possui condições de continuar a receber adolescentes para cumprimento de medida socioeducativa (**doc. 01**, fls. 05-06, grifos acrescidos).

Em sede de sugestões a serem adotadas pelo Poder Público:

A capacitação dos recursos humanos que prestam serviços junto às unidades de internação deve prosseguir de forma constante, a fim de eliminar qualquer resquício da visão punitiva ou prisional que outrora vigorou.

O fechamento da unidade CEDUC PITIMBU de Parnamirim, que, conforme exposto acima, não apresenta as mínimas condições para seu funcionamento, nem projeta possibilidade de que suas mazelas comportem correção, é medida que se impõe (**doc. 01**, fls. 10).

Portanto, pode-se afirmar que, à época, os dois problemas mais preocupantes eram a falta de capacitação dos servidores da **FUNDAC**, os quais apresentavam um perfil distante da ideia de socioeducação, e a imediata intervenção no CEDUC Pitimbu, cujas condições de funcionamento eram desumanas.

O documento produzido pelo CNJ foi devidamente apresentado à Excelentíssima Governadora do Estado, Rosalba Ciarlini Rosado, ainda nos primeiros meses de sua gestão. Portanto, desse tempo para cá, em razão da inafastável responsabilidade do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da **FUNDAC**, pela gestão do sistema socioeducativo estadual, deveriam ter sido adotadas as providências assinaladas no relatório do Conselho Nacional de Justiça, como forma de estancar o surgimento de novos e maiores problemas relativos ao sistema socioeducativo.

Contudo, ao longo desse tempo, é possível afirmar, sem qualquer reserva, que **CRIANÇAS E ADOLESCENTES NUNCA FORAM PRIORIDADE PARA O GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Uma primeira amostra dessa constatação é o relatório de revisão de inspeção judicial, realizado em 18 de abril de 2011 pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Concluiu-se que:

A custódia de adolescentes em conflito com a Lei no Centro Educacional do Pitimbu configura-se uma verdadeira agressão aos direitos e garantias fundamentais dos internos. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e os direitos básicos da criança e do adolescente encontram-se sendo violados nos seus mais básicos alicerces.

O quadro vislumbrado compromete qualquer possibilidade do processo de ressocialização dos jovens internados, que são submetidos a condições completamente indignas.

A situação chegou a um nível que exige providências imediatas dos poderes públicos na consecução de medidas que garantam um nível mínimo de humanização na custódia dos adolescentes.

Entretanto, o que se observa é que, apesar da urgência do caso apresentado, as ações públicas desenvolvidas estão muito aquém do que seria necessário para a solução do problema.

Com efeito, **nenhuma das medidas emergenciais propostas no relatório da inspeção judicial realizada por esta Corregedoria Geral de Justiça foi efetivada pelos poderes públicos, permanecendo a mesma situação calamitosa que os internos estavam submetidos há dois meses, conquanto as autoridades responsáveis tenham sido notificadas a esse respeito.**

**A inércia do Estado em adotar uma postura enérgica e efetiva apenas agrava a cada dia o quadro exposto. A omissão estatal constitui verdadeira agressão ao núcleo fundamental de direitos, não só da criança e do adolescente, mas do homem e do cidadão, condição *sine qua non* ao desenvolvimento do Estado Democrático de Direito.**

Em que pese a recomendação do Conselho Nacional de Justiça (fechamento do CEDUC Pitimbu) e o quadro observado *in loco* com a inspeção, **deve-se ressaltar que o fechamento da unidade no momento não se configura como medida adequada. Tal fato decorre de que não só o CEDUC Pitimbu encontra-se em crise, mas todo o sistema de internação de adolescentes em conflito com a Lei no Estado. Em face disto, as demais unidades de internação não dispõem de vagas para recebimento dos menores infratores custodiados no Centro do Pitimbu, de forma que a interdição da unidade apenas agravaria ainda mais a já caótica situação apresentada no Estado.**

Afastada a recomendação de fechamento, diante do quadro situacional exposto, resta apenas a ação governamental na consecução de medidas que garantam o núcleo mínimo de direito dos menores. Entretanto deve-se ressaltar que a efetivação de tais ações não pode ficar ao alvedrio e boa vontade do administrador público, em decorrência do caráter emergencial de que se revestem.

**A persistência do caos anteriormente constatado exige a responsabilização imediata da administração pública, na pessoa dos seus gestores, seja na esfera civil, administrativa ou mesmo penal, de forma que a figura estatal como um todo não se torne partícipe das violações ao princípio máximo da dignidade da pessoa humana (doc. 02, fls. 04-05, grifos nossos).**

Antevendo, com bastante propriedade, o que poderia ocorrer caso o **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e FUNDAC** se mantivessem omissos

diante da realidade apresentada, o Corregedor Geral de Justiça afirmou que o fechamento do CEDUC Pitimbu provocaria um “efeito dominó”, atingindo as demais unidades do sistema socioeducativo, haja vista que as mesmas não possuíam condições de absorver os adolescentes oriundos do citado estabelecimento.

A verdade é que não era apenas o CEDUC Pitimbu que possuía graves irregularidades. Todas as demais unidades, inclusive o próprio CEDUC Mossoró, recém inaugurado à época e compatível com as diretrizes do sistema socioeducativo, apresentavam problemas de todas as ordens.

Questões como: a) as precárias condições de funcionamento (estrutura física e instalações elétricas e hidráulicas); b) ausência de manutenção periódica das instalações; c) inexistência de atividades socioeducativas e profissionalizantes; d) falta de capacitação dos servidores; e) ausência de equipes técnicas completas eram (e ainda são) uma tônica das unidades do sistema socioeducativo estadual.

A título exemplificativo, no relatório de fiscalização do sistema de atendimento socioeducativo da Comarca de Natal, realizado pela 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Natal/RN em outubro de 2011, foram identificados, de um modo geral: a falta de manutenção permanente e necessidade de melhoria nas condições de funcionamento dos prédios, ausência de profissionais e grande rotatividade de coordenadores das unidades, fragilidades na segurança dos estabelecimentos, elevado número de evasão de adolescentes etc (**doc. 03**).

Nesse diapasão, a situação observada reclamava uma ação incisiva e contundente por parte do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, haja vista que, diante do completo desgoverno da **FUNDAC**, problemas de pequena monta sequer eram solucionados por total impotência e ineficiência dos seus gestores.

No entanto, o **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** (Administração Direta) e a **FUNDAC** (fundação pública que integra Administração Indireta Estadual), “fizeram-se de cegos e surdos” diante dos diversos pronunciamentos e documentos produzidos pelos agentes de fiscalização do sistema socioeducativo. Em resumo, absolutamente nada foi feito, de modo que as consequências dessa omissão estatal

passaram a ser sentidas por toda a sociedade potiguar.

## 2.2 – A INTERDIÇÃO DO CEDUC PITIMBU: A INSTAURAÇÃO DO CAOS

Como reflexo da grave ineficiência administrativa constatada em todos esses relatórios, foram instaurados diversos inquéritos civis para apuração das condições de funcionamento das unidades de atendimento ao adolescente em conflito com a lei, vide exemplo, CIAD Natal, CEDUC Padre João Maria, CEDUC Nazaré, CEDUC Santa Delmira (em Mossoró), CEDUC Caicó e CEDUC Pitimbu.

Nesse ínterim, tanto **FUNDAC** quanto o **ESTADO DO RIO GRANDE NORTE** se mantiveram passivos diante de uma tragédia que se anunciava desde 2010, a partir do relatório produzido pelo CNJ. Desde então, nenhuma medida foi tomada no sentido de conferir efetividade ao mandamento constitucional que erige a prioridade absoluta na execução das políticas públicas relacionadas a crianças e adolescentes.

Em razão de a **FUNDAC** não ter condições de administrar razoavelmente o sistema socioeducativo, o que é reforçado pela omissão do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** em garantir elementos de ordem gerencial e financeira ao funcionamento da entidade e de suas unidades de atendimento, diversos estabelecimentos socioeducativos foram sendo interditados parcialmente, dentre as quais, o CIAD Natal e o CIAD Mossoró, sem contar outras unidades que já se encontravam na mesma situação, como o CEDUC Mossoró e o CEDUC Caicó, reduzindo, drasticamente, a capacidade do sistema para absorver novos adolescentes em conflito com a lei.

A despeito do cenário que se desenhava, a **FUNDAC**, por nítida e grave ineficiência administrativa, foi incapaz de se articular com o Governo do Estado, no sentido de definir metas e projetos, bem como garantir recursos para enfrentamento dessa situação de crise.

Com efeito, não era outro o resultado que se podia esperar. Em 13 de março de 2012, com a interdição do CEDUC Pitimbu, por decisão liminar da Vara da

Infância e Juventude da Comarca de Parnamirim/RN (apesar da absoluta necessidade dessa providência judicial, conforme já registrado nos relatórios produzidos pelo CNJ e Poder Judiciário Estadual), foi instaurado um verdadeiro caos na rede de atendimento ao adolescente em conflito com a lei.

Como já afirmado anteriormente, o CEDUC Pitimbu é a principal unidade de atendimento socioeducativo do Estado, sendo responsável pela internação dos adolescentes da Região Metropolitana de Natal/RN, onde são registrados os maiores índices de violência.

Nessa panorama, os adolescentes da Grande Natal, submetidos a medida de internação, foram encaminhados para as outras unidades do sistema e, não havendo mais vagas, foram incluídos em programa de meio aberto<sup>4</sup>.

Dessa feita, pode-se elencar duas consequências da interdição do CEDUC Pitimbu: a) o comprometimento das demais unidades de atendimento socioeducativo, uma vez que passaram a absorver uma demanda inesperada, para a qual não possuíam infraestrutura e pessoal suficiente e b) a falta de perfil dos adolescentes, muitos dos quais foram encaminhados para semiliberdade ou, então, para liberdade assistida.

Da primeira consequência, tem-se que, pela completa omissão pública (falta de manutenção e investimentos), as unidades foram sendo deterioradas, dando ensejo a novas interdições, reduzindo, ainda mais, a capacidade do sistema para absorver os adolescentes em conflito com a lei.

Quanto ao segundo efeito, em virtude da coexistência de jovens com perfis distintos, observou-se o aumento da tensão e da rivalidade entre os mesmos, sem contar que, muitas vezes, os adolescentes que poderiam ser reinseridos no contexto social (convívio familiar, atividades educacionais ou profissionais) eram

4 Na reportagem publicada em 17 de maio de 2013, o juiz da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Natal/RN, Homero Lechner, afirmou que 117 (cento e dezessete) adolescentes que deveriam estar no cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado, foram encaminhados para o meio aberto devido à falta de vagas no sistema. Notícia divulgada no seguinte sítio eletrônico: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2013/05/em-8-meses-117-menores-infratores-do-rn-foram-soltos-por-falta-de-vagas.html>>. Hoje esse número já chega a 133 (cento e trinta e três) adolescentes.

cooptados por aqueles que ainda deveriam permanecer em regime fechado.

Exemplo emblemático desses dois aspectos é o caso do CEDUC Nazaré. Em 22 de março de 2013, o socioeducando Leandro André Lima desferiu golpe com um garfo contra Leonardo Costa, de 17 anos, no interior da unidade, levando este último a óbito.

O relatório situacional elaborado (fls. 1.293-1.323 do IC nº 010/2012) denota que a falta de estrutura adequada contribuiu, de maneira importante, para a morte desse adolescente. De acordo com o documento:

[...] a instituição CEDUC-Nazaré – Semiliberade representada pela FUNDAC – Fundação Estadual da Criança e do Adolescente não vem oferecendo a estrutura básica para que esta garantia que preconiza o artigo acima [referente ao art. 227, *caput*, da Constituição Federal - CF] seja validada. Considerando que a estrutura física não contribui para a segurança tanto dos profissionais como dos adolescentes em cumprimento de MSE [medida de semiliberdade]. Vale ressaltar que a segurança qual a equipe psicossocial refere-se não se limita apenas à segurança externa, mas toda uma garantia para que a medida de internação faça valer no processo de ressocialização do adolescente (fls. 1.304 do IC nº 010/2012).

Por essa razão, foi ajuizada Ação Civil Pública nº 0114634-23.2013, no bojo da qual se suspendeu o recebimento de novos adolescentes até que fossem adotadas providências para se restabelecer condições de segurança na unidade, além de outras medidas requeridas pelo Ministério Público, as quais, conforme será demonstrado mais à frente, surtiram pouco efeito prático, sobretudo em razão da grave ineficiência administrativa da **FUNDAC** e da falta de competência de todos os que estiveram à frente da entidade.

Ocorre que a cada dia que o CEDUC Pitimbu permanece interditado, e já se vão quase 2 (dois) anos, sem qualquer previsão concreta para reabertura, cada vez mais o sistema socioeducativo estadual é pressionado pela crescente demanda de adolescentes em conflito com a lei.

À vista disso, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** recebeu inúmeros ofícios do Poder Judiciário noticiando que diversos adolescentes, com perfil de internação, os quais praticaram atos

infracionais equiparados a homicídio ou roubo, por exemplo, estavam sendo encaminhados às medidas em meio aberto, em razão da ausência de vagas no sistema socioeducativo.

### 2.3- O INQUÉRITO CIVIL Nº 010/2012 – 21ª PMJN: CONHECENDO O PROBLEMA EM DETALHES

Em razão dos inúmeros ofícios encaminhados pela 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca Natal/RN (fls. 04-06, volume I, e anexo I, volumes I e II, do IC nº 010/2012), noticiando a ausência de vagas no sistema socioeducativo do Estado e solicitando a apuração da responsabilidade (civil, administrativa e até criminal) dos gestores públicos, foi instaurado o inquérito civil nº 010/2012, com a finalidade de investigar as razões que levaram a essa situação.

Numa reunião ocorrida em 14 de maio de 2012, que contou com a presença de representantes do Poder Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público, o então Presidente da **FUNDAC**, Getúlio Batista da Silva Neto, informou que, quanto ao CEDUC Pitimbu, este teria suas obras concluídas no prazo de 1 (um) ano, ao passo que a licitação para a construção do CEDUC Metropolitano, em Ceará-Mirim, seria realizada até o final de 2012. Como se sabe, nada disso ocorreu até o presente momento (fls. 07 do IC nº 010/2012).

Além dessas informações, também foram esclarecidas as dificuldades financeiras da entidade, o que tem impedido a realização de investimentos nos estabelecimentos, sem contar que as baixas remunerações não atraem profissionais capacitados para ocuparem cargos estratégicos da entidade, além dos próprios diretores das unidades de atendimento.

Em 5 (cinco) de junho de 2012, foi realizada uma grande reunião que contou com a presença de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público (inclusive, o próprio Procurador-Geral de Justiça) e da **FUNDAC**. Nesse encontro, alguns trechos merecem destaque, pois revelam a experiência daqueles que lidam diuturnamente com os gravíssimos problemas de gestão da fundação.

Juíza da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Parnamirim/RN, Ilná Rosado Motta: “que houve a necessidade do fechamento do CEDUC Pitimbu, e que os problemas não são somente estruturais, existindo diversas outras irregularidades, todas baseadas em laudos técnicos [...] Afirma que antes de interditar [o CEDUC Pitimbu], deu oportunidade à FUNDAC para tomar medidas a curto, médio e longo prazo, como aconselhado pela corregedoria do TJRN, porém ainda assim não teve êxito. Informa que a FUNDAC não tomou nenhuma providência para resolver efetivamente o problema apresentado” (IC nº 010/2012, fls. 36-37, grifos nossos).

2ª Promotora de Justiça da Comarca de Parnamirim/RN, Isabelita Garcia Gomes Neto Rosas: “em uma reunião que esteve com o Coordenador do CAOP, Dr. Leonardo e o Promotor e doutrinador Dr. Murilo Digiácomo fora discutida sobre a forma de gestão existente no RN, **já que aqui cabe a uma fundação (FUNDAC) sem autonomia [sic] prestar o serviço, sendo diferente nos demais Estados.** Esclarece que o TAC provavelmente não vai resolver, inclusive tem dois TAC's sem cumprimento pelo Estado e que em breve executarão. Conclui dizendo que **o problema da FUNDAC é da política, com real deficiência de recursos humanos, estrutural e segurança**” (IC nº 010/2012, fls. 37, grifos nossos).

Diante do que foi discutido, decidiu-se que o Ministério Público, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal/RN, deveria, a partir de documentos já produzidos pelos diversos órgãos e de visitas *in loco*, produzir um verdadeiro trabalho inicial de auditoria na **FUNDAC**, a fim de se conhecer as razões para a precarização do sistema socioeducativo estadual.

O resultado desse trabalho foi a confecção do relatório e parecer técnico nº 011/2012 (fls. 706-781 do IC nº 010/2012), o qual contempla uma descrição pormenorizada da realidade de todas as unidades de atendimento em funcionamento na época. Em síntese, os problemas que explicam o caos no sistema socioeducativo estadual, dando ensejo à falta de vagas nos estabelecimentos da **FUNDAC**, podem ser reunidos em cinco grupos: a) estrutura física, b) recursos materiais (consumo, expediente e equipamentos permanentes), c) recursos humanos, d) atividades socioeducativas e) segurança.

Quanto ao primeiro item, verificou-se que as unidades não possuem instalações físicas, hidráulicas, elétricas e sanitárias adequadas, estando muito distantes, via de regra, dos parâmetros arquitetônicos do SINASE.

Em decorrência disso, verifica-se a ociosidade dos adolescentes, haja vista que não existem espaços ou materiais para a realização de atividades

esportivas ou que estimulem o fortalecimento de convívio social.

Por outro lado, restou patente a insuficiência de pessoal nas unidades, em particular de profissionais (assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, educadores físicos) para a composição das equipes técnicas, os quais são responsáveis por planejar toda a rotina da unidade, desenvolvendo as atividades educativas, recreativas e profissionalizantes, para que se possa falar, efetivamente, em socioeducação.

A ausência de formação continuada dos profissionais que atuam nas unidades (em particular dos socioeducadores) também foi uma marca constante, o que só reforça a ineficácia da tutela dos adolescentes em conflito com a lei, prevalecendo ainda a concepção punitiva das medidas aplicadas, em detrimento do viés socioeducativo, reforçado a partir da Lei nº 12.594/2012.

Outrossim, verificou-se a perene carência de materiais de consumo, muitos dos quais são necessários à realização de atividades socioeducativas (materiais esportivos, pintura, artesanato). Isso, sem falar dos materiais de expediente e higiene, bastante escassos, os quais, neste último caso, são fornecidos pelos familiares dos adolescentes internados.

Além disso, não se pode deixar de registrar a falta de segurança que impera nesses ambientes. A quantidade de policiais nas unidades é reduzida, além do fato de que não existem, propriamente, servidores desempenhando a função de agentes de segurança.

É comum a fuga de adolescentes, principalmente no CEDUC Mossoró e no CIAD Natal (inclusive com a abertura de túneis e buracos nas paredes), sem contar os atos de violência praticados pelos adolescentes contra si mesmos ou contra os servidores da unidade. Apenas retomando um registro anterior, em março de 2012 um adolescente foi morto por outro no interior do CEDUC Nazaré.

Como consequência da falta de espaços adequados, de pessoal suficiente e capacitado e de materiais, as atividades socioeducativas deixam de ser

realizadas. Desse modo, os adolescentes em conflito com a lei passam a maior parte do dia nos alojamentos e, devido à ociosidade, acabam depredando esses espaços (inclusive provocando incêndios), levando à interdição desses alojamentos e, por conseguinte, reduzindo a capacidade das unidades.

A partir das informações coletadas, foi produzido o “Documento Interinstitucional: irregularidades no sistema socioeducativo”, como fruto de um trabalho conjunto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Norte, Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Fórum DCA e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONSEC.

Esse documento, após um resumo das condições de funcionamento das unidades de atendimento sistema socioeducativo, oferece uma série de recomendações gerais:

Tendo em vista a situação de **grave crise** no que se refere às vagas disponibilizadas pela FUNDAC, sugere-se, conforme consenso dos participantes, que Vossa Excelência determine, como medidas emergenciais, as seguintes providências, quais sejam:

- a. **disponibilizar vagas imediatas para o cumprimento de medidas socioeducativas de internação**, sugerindo-se que o Centro Educacional Padre João Maria destinado ao cumprimento de medidas por adolescentes do sexo feminino passe a receber adolescentes do sexo masculino (quantidade maior) e as adolescentes do sexo feminino sejam remanejadas para outro prédio com estrutura menor, como, por exemplo, o prédio da FUNDAC que fica localizado na Rua Adolfo Gordo, abrindo-se temporariamente vagas para pelo menos 15 (quinze) internações, até que o CEDUC Pitimbu seja desinterditado;
- b. **concluir no menor prazo possível a reforma** do CEDUC Pitimbu, de modo que esteja adequado às exigências da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros etc., permitindo-se, com isso, a adoção de medidas para a desinterdição da unidade, o que acarretará no aumento de vagas para o sistema;
- c. **adotar as medidas necessárias** no Centro Educacional de Mossoró e de Caicó, a fim de que a unidade possa receber a totalidade da capacidade permitida pelo SINASE (quarenta adolescentes), o que se justifica uma vez que sua capacidade atual está reduzida por força de decisões judiciais.

Já no que se refere aos aspectos humanos, físicos e materiais, a situação é ainda mais grave, necessitando de intervenções urgentes do Poder Público.

Desse modo, elencam-se as seguintes recomendações para o enfrentamento dos problemas identificados:

### **2.1. Recursos Humanos:**

a. Em razão da enorme dificuldade no que se refere aos recursos humanos, a imediata deflagração de processo seletivo simplificado para a contratação, temporária e de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88), de pessoal para as diversas unidades administradas pela FUNDAC, até que seja realizado o necessário concurso público de provas e títulos, a fim de que seja **imediatamente suprida a falta de profissionais para composição da equipe mínima** exigida pelo SINASE (Resolução nº 119/2006).

[...]

b. **Promover imediata abertura de concurso público** para preenchimento dos cargos vagos de Defensor Público, garantindo a defesa técnica dentro das unidades de internação, com o remanejamento, caso necessário, de verba orçamentária imprescindível ao provimento dos referidos cargos;

c. **Seja determinado o imediato** retorno à FUNDAC de todos os servidores cedidos para outros órgãos públicos, a fim de suprir a dificuldade de pessoal, não devendo haver qualquer exceção, diante do grave problema de pessoal e da necessidade de não desacreditar a medida administrativa;

d. **Aumentar o contingente de segurança nas unidades** para a proteção de todos e vigilância das edificações;

e. **Garantir a formação e capacitação permanente e continuada** aos profissionais, consoante as orientações do SINASE (Resolução nº 119/06);

f. **Regularizar o quadro funcional**, com a eliminação dos desvios de funções, acúmulo de cargos e a garantia dos direitos trabalhistas.

### **2.2 Estrutura Física**

a. **Investir em medidas de prevenção das situações limite** (brigas, quebradeiras, fugas, invasões, incêndios, agressões e outras ocorrências desse tipo), com estratégias de segurança preventiva nas instalações físicas, conforme demandas específicas das unidades;

b. **Adequar as salas destinadas** ao Setor de Saúde nas unidades socioeducativas, de acordo com as normas da Vigilância Sanitária;

c. **Adequar as cozinhas e os refeitórios** conforme critérios da Vigilância Sanitária;

d. **Colocar os equipamentos de segurança individual e coletiva**, como são exemplos os extintores de incêndio, de acordo com as recomendações do Corpo de Bombeiros;

e. **Estruturar os alojamentos** dos adolescentes em condições de habitabilidade, salubridade e higiene, viabilizando as condições humanas de convivência, conforme os parâmetros do SINASE, os quais orientam utilizar pisos e outros materiais que sejam laváveis e resistentes, permitindo uma prática eficiente de conservação e manutenção. E as paredes, sempre que possível, deverão ser lisas, de pintura lavável, sem prejuízo da segurança física dos socioeducandos;

f. **Adequar as salas de atendimentos individuais** (sala do serviço social, psicologia, pedagogia etc.), assegurando condições de ventilação, iluminação, sigilo e privacidade aos atendimentos **e também das salas**

**coletivas** (auditórios, salas de artes, músicas, educação e os espaços de profissionalização) para a realização do trabalho socioeducativo;

g. **Reformar/adaptar/construir** os espaços para prática de esporte/lazer.

### **2.3 Materiais (permanente e de consumo)**

a. **Repor os materiais permanentes** quebrados e danificados nas unidades, como aparelho de som, TV, cadeiras, máquina de lavar, computadores, impressoras, fogão industrial, exaustores, geladeiras, freezer, máquinas da marcenaria, serigrafia, costura, equipamentos apropriados para o armazenamento de medicamentos;

b. **Regularizar o fornecimento dos materiais de higienização** (álcool etílico, toalha de papel, papel higiênico, detergente, desinfetante, água sanitária, baldes, sacos para lixo etc.);

c. **Fornecer vestuários** para os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa (semiliberdade, internação e internação provisória) e também **fordamentos** para os funcionários das unidades;

d. **Disponibilizar os materiais para a oficina de marcenaria, de serigrafia, de música** e demais recursos para a estruturação de oficinas profissionalizantes para o desenvolvimento das potencialidades dos adolescentes/jovens;

e. **Disponibilizar materiais pedagógicos, culturais e esportivos** para a oferta das atividades de forma a atender as especificidades de cada município e das suas necessidades subjetivas dos socioeducandos.

### **2.4 Manutenção das unidades**

a. **Criar um plano de gestão que permita a manutenção constante das instalações físicas** (predial, higiênica, elétrica e hidráulica) e **dos materiais necessários**, como forma de prevenção da deterioração das unidades e de reposição dos materiais (permanente e de consumo), com destinação de verba específica e uma equipe habilitada para essa finalidade.

E, ainda, determinar a realização de vistorias, pelo **Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária e Polícia Militar**, nos CEDUCs e CIADs do Estado do Rio Grande do Norte, com a finalidade de verificar se essas unidades estão em condições físicas, sanitárias e de segurança para o atendimento digno aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas (fls. 325-330 do IC nº 010/2012, grifos autor).

Diante de todas essas observações e considerando que os problemas são de responsabilidade, eminentemente, da instância política, foi agendada reunião com a Governadora do Estado para apresentação do trabalho produzido e solicitação de providências urgentes. A audiência ocorreu no dia 12 de julho de 2012, oportunidade em que a Chefe do Poder Executivo Estadual foi, mais uma vez, cientificada da problemática do sistema socioeducativo em toda a sua dimensão.

Na ocasião, foram pontuados todos os problemas identificados nas

unidades de atendimento, especialmente quanto a recursos humanos, infraestrutura, falta de segurança, ausência de manutenção permanente dos estabelecimentos e inexistência de atividades socioeducativas.

Ressaltou-se que essas dificuldades não seriam pontuais ou recentes, sendo consequência de uma grave crise na gestão da **FUNDAC**, urgindo a adoção de medidas enérgicas para a reestruturação da entidade.

Inclusive, cumpre destacar, foi entregue pelo Procurador-Geral de Justiça uma minuta de compromisso de ajustamento de conduta, prevendo medidas que deveriam ser adotadas pelo Governo do Estado para enfrentar os graves e crônicos problemas da **FUNDAC** (fls. 301-314 do IC nº 010/2012).

Contudo, a Administração Estadual, especialmente na pessoa da Governadora do Estado, não se sensibilizou com a situação relatada ou firmou qualquer tipo de compromisso. Reforçando o descaso dos entes responsáveis pelo sistema socioeducativo, em outubro de 2012, ou seja, cinco meses após o início dos trabalhos, foi elaborado novo relatório técnico, o qual constatou não ter havido qualquer mudança na estrutura das unidades de atendimento, permanecendo o panorama verificado nas visitas anteriores (fls. 406-453 do IC nº 010/2012).

No tratamento da questão, dando, na maioria dos casos, o “silêncio como resposta” às requisições e solicitações do Ministério Público, passou-se a trabalhar com a hipótese concreta, diante da persistente violação de direitos, de se buscar a intervenção judicial da **FUNDAC**.

Temendo a péssima repercussão que uma medida dessa natureza pudesse causar (afinal, seria um atestado de total incompetência dos dirigentes da entidade), o então presidente da **FUNDAC**, Getúlio Batista da Silva Neto, procurou o Ministério Público, demonstrando disposição de assinar um compromisso de ajustamento de conduta, no tocante a questões que estivessem sob sua governabilidade.

Dessa feita, a investigação ministerial cindiu em duas vertentes: por um

lado, passou-se a exigir da **FUNDAC** o cumprimento de obrigações referentes à gestão de pessoas, bem como a apresentação de um plano de reordenamento e, por outro lado, passou-se a exigir do Governo do Estado a resolução de questões referentes a investimentos.

Diante dessa posição manifestada pela **FUNDAC**, insistiu-se na solução extrajudicial e articulada do problema, oportunidade em que houve uma segunda reunião com a Governadora do Estado, a qual se limitou a indicar o Consultor-Geral do Estado, Dr. José Marcelo Ferreira Costa, para discutir junto com o Ministério Público e a presidência da **FUNDAC** alternativas para a solução da questão.

Após inúmeras reuniões e a realização de uma verdadeira radiografia da entidade, ficou evidente que os problemas das unidades de atendimento seriam decorrência da falta de gestão da **FUNDAC**, em razão de dois fatores primordiais: a) a ineficiência das gestões que estiveram à frente da entidade durante esse período e b) as fortes interferências políticas, em detrimento de uma atuação eminentemente técnica.

Não restava dúvida de que a **FUNDAC** se tornara um verdadeiro “cabide de empregos”, “um trem da alegria” (se permitido o uso dessas expressões), funcionando em benefício de determinado grupo político que, até então, era aliado do atual Governo do Estado.

A questão da interferência política na gestão da **FUNDAC** deverá ser mais à frente esmiuçada e será um dos principais fundamentos a justificar a utilização de medidas mais enérgicas, de natureza intervencionista, inclusive, no sentido de se lograr êxito na reestruturação da fundação.

Além desses fatores, também foi relatado pela presidência da **FUNDAC** que a entidade, a despeito da sua personalidade jurídica própria, não possui, na prática, autonomia administrativa e financeira (ofício nº 252/13, fls. 1.374 do IC n 010/2012). Nesse contexto, todas as decisões, sobretudo quanto a investimentos, cabem ao Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças,

estando a **FUNDAC**, a bem da verdade, refém dos interesses políticos da equipe que comanda o Governo do Estado.

De fato, a **FUNDAC** funciona como se fosse um mero órgão da Administração Direta, em evidente desvirtuamento da estruturação administrativa vigente, em que a entidade figura como uma pessoa jurídica de direito público. Não existe qualquer autonomia do presidente da entidade, o qual deve agir conforme os interesses dos participantes do Governo do Estado e dos seus aliados políticos que tratam a entidade como se fosse um “feudo”.

Tal conclusão pode ser extraída do Relatório Técnico nº 005/2013 (fls. 1.199-1.216 do IC nº 010/2012). Alguns trechos merecem transcrição:

A **Coordenadoria de Programas de Proteção Especial (CPPE)**, responsável pelos programas e unidades de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, como os Centros Educacionais (Ceducs) e os Centros Integrados de Atendimento ao Adolescente Acusado de Ato Infracional (Ciads) no estado do Rio Grande do Norte. Nesta Coordenadoria não foi possível falar com o coordenador ou subcoordenador, pois, no momento da visita, ambos não se encontravam no Setor.

De acordo com as informações, **as dificuldades enfrentadas pelas unidades se iniciam com os problemas de falta de gerenciamento na Fundac e falta de esclarecimento e entendimento dos servidores (estatutários e comissionados), principalmente, dos setores financeiros e administrativos, quanto à problemática da criança e adolescente – público-alvo da Fundação**, em razão de obstáculos impostos durante os trâmites legais nos setores de contabilidade, licitação e fornecimento e distribuição dos materiais e serviços, com alegações de dificuldades com os poucos recursos financeiros e entraves burocráticos, não dando a prioridade devida aos casos mais urgentes. **Soma-se a isso, ficou claro a falta de planejamento e gerenciamento dos programas e projetos da Fundac por parte do gestor.**

A **Coordenadoria de Recursos Humanos** tem como estrutura de serviços, a administração do quadro pessoal e a formação de recursos humanos. Nessa Coordenadoria foram solicitadas informações acerca da quantidade de servidores da Fundac, discriminando o cargo/função, setor de lotação, vínculo, formação, situação de licença prêmio e aposentadoria, assim como os servidores à disposição de outros órgãos, especificando os locais de lotação.

[...]

As principais dificuldades enfrentadas pela Coordenadoria de Recursos Humanos apresentadas foram:

- **a falta de autonomia por parte da Coordenação, em razão das interferências políticas na gestão da Fundac;**
- **a falta de poder de decisão no que se refere às medidas de remoção, redistribuição, substituição entre outros, prevalecendo os interesses particulares;**

- **a dificuldade do retorno dos 300 servidores cedidos aos órgãos, em virtude do apadrinhamento e estratégias políticas;**
- o descomprometimento dos servidores na participação de cursos de capacitação e formação oferecidos pelo setor, muitas vezes, pela falta de estímulos financeiros, haja vista que a Fundação não apresenta o Plano de Cargos, Carreiras e Salários;
- a existência de 124 servidores aptos a se aposentarem, mas não se aposentam para não perderem as horas extras e as gratificações, tendo em vista que os salários são baixos;
- **a falta de responsabilizações e sanções administrativas para os servidores que cometem condutas inadequadas e que prejudicam os serviços prestados.**
- **Os mandos e desmandos da gestão, em detrimento de interesses e pressões políticas.**

Com efeito, considera-se que os principais *desafios* impostos às políticas públicas e, em especial, às destinadas às crianças e aos adolescentes são: os interesses políticos e particulares em detrimento do interesse público, a corrupção, a burocracia, a crise de governabilidade, os descréditos nas instituições públicas; a deficiência no modo de administrar e planejar, a baixa qualidade na prestação dos serviços públicos, a desqualificação dos servidores e a falta de valorização e estímulos no trabalho.

Com relação à deficiência no modo de administrar e planejar, é notória a falta de gestão do órgão gestor, Fundac, em assegurar condições adequadas de funcionamento às unidades de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei.

A gestão dessas unidades requer um processo de organização estrutural que necessita, sobremaneira, de planejamento para a disponibilização das condições necessárias para o desenvolvimento de atividades socioeducativas que realmente colaborem com novos projetos de vida para os adolescentes. Nesse sentido, o gestor público deve configurar-se, portanto, como um planejador e como tal deve:

**Portanto, é nítido que o maior problema da Fundac é de gestão administrativa e de recursos humanos, pela total falta de conhecimento e/ou sensibilidade das problemáticas enfrentadas pelas crianças e, principalmente, pelos adolescentes em conflito com a lei por parte dos gestores públicos que passaram pela Fundação e pelo Governo Estadual, implicando na falta de planejamento e má gerência dos recursos públicos. Mas também, infere-se que as influências políticas na Fundac foram decisivas para o caos instalado (grifos nossos).**

Nesse cenário, de forma ainda mais específica, foram identificados problemas de diversas ordens, merecendo ressaltar aqueles atinentes à: a) gestão de recursos humanos, b) infraestrutura, c) recursos materiais, d) atividades socioeducativas e e) questões de ordem institucional, conforme a seguir elencados.

### **2.3.1- A gestão de recursos humanos**

Em relação aos recursos humanos, chama a atenção o fato de que, ao

contrário do que se pensava, diante da carência de profissionais nas unidades, não existe o problema da insuficiência de servidores. Muito pelo contrário, a **FUNDAC** possui mais de 1.000 (mil) funcionários, conforme documentos às fls. 1.107-1.154 do IC nº 010/2012 para dar conta de, atualmente, 70 (setenta) adolescentes, chegando-se a uma razão de quase 15 (quinze) servidores para cada jovem, muito embora, ainda assim, sejam constatadas a falta de pessoal nas unidades.

Além do mais, compulsando a lista dos servidores da **FUNDAC**, uma outra grande surpresa foi a constatação de um número excessivo de cargos de provimento em comissão, os quais, via de regra, possuíam lotação oficial em unidades já desativadas (como os serviços de execução de medida socioeducativa em meio aberto ou os serviços de acolhimento institucional), sendo que, por consequência disso, a grande maioria se encontrava em completo desvio funcional (fls. 236-247 do IC nº 010/2012) ou não trabalhavam, efetivamente, na **FUNDAC**.

Apenas a título exemplificativo, foram identificados vários servidores ocupantes do cargo em comissão de diretor de unidade operacional III (a quem cabia dirigir unidades de execução de medida socioeducativa em meio aberto), conquanto que, desde 2007, a **FUNDAC** deixou de prestar esse serviço, cuja responsabilidade foi transferida aos municípios.

Os cargos, portanto, eram providos sem qualquer relação com o desempenho das atribuições do mesmo, definidas na Lei Complementar Estadual nº 320/2006<sup>5</sup>. Serviam, em verdade, para atender mais facilmente a pedidos políticos de concessões graciosas de cargos.

Outrossim, foi possível constatar uma excessiva oneração da folha de pagamento da entidade com servidores cedidos a outros órgãos do Estado (fls. 1.107-1.118 do IC nº 010/2012). Em outras palavras, a entidade ficava desfalcada de profissionais, muitos dos quais indispensáveis ao funcionamento das unidades (assistentes sociais, psicólogos, pedagogos etc), em favor de outros órgãos ou

---

5 Um exemplo típico, era que as cozinheiras e o motorista do CEDUC Nazaré eram chefes de Setor de Unidade Operacional I e II (**doc. 04**, relatório de acompanhamento nº 02/2013, fls. 04). Outro caso era que a psicóloga da unidade, função privativa do Técnico de Nível Superior, era ocupante do cargo de Diretor de Unidade Operacional III (**doc. 04**, relatório de acompanhamento nº 02/2013, fls. 06).

instituições (o próprio Ministério Público<sup>6</sup> e o Poder Judiciário eram beneficiados), enquanto que, na maioria dos casos, a **FUNDAC** permanecia com o ônus pela remuneração desses servidores.

Por fim, em visita às unidades, foi possível constatar que o quadro de servidores é composto, majoritariamente, por pessoas com mais de 20 (vinte) anos de carreira, muitos dos quais acometidos por doenças (ordem física ou psiquiátrica) decorrentes do próprio trabalho, o que tem motivado o grande número de licenças ou aposentadorias por invalidez. Isso, sem contar aqueles que já estão próximos de atingir os requisitos para aposentadoria, os quais já se encontram desmotivados para o trabalho. É possível observar a apatia e o desânimo dos servidores, em razão da baixa remuneração e das precárias condições de trabalho oferecidas; **uma situação de verdadeiro abandono.**

Quanto à gestão de recursos humanos, a atuação se deu, basicamente, em três etapas. Na primeira delas, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal/RN, e a **FUNDAC** celebraram um Compromisso de Ajustamento de Conduta, visando à adequação das unidades de atendimento ao que dispõe o SINASE, no tocante à composição das equipes técnicas, quadro de educadores, funcionamento de comissões etc.

Assinado em 21 de março de 2013, o Termo de Ajustamento de Conduta Parcial nº 001/2013 (fls. 1.346-1.363 do IC nº 010/2012) previu, inicialmente, que a **FUNDAC** deflagraria “procedimento de declaração de exercício” (um verdadeiro recadastramento dos servidores) para todos os servidores da entidade, de modo a fazer um levantamento da situação dos seus funcionários, sobretudo quanto à lotação e formação dos mesmos e a função respectivamente desempenhada, a fim de confrontar as informações obtidas com a realidade constatada nas unidades (cláusula primeira).

Em seguida, os dados obtidos seriam validados (ratificados ou

---

<sup>6</sup> Cumpre destacar que, diante dessas constatações, o Ministério Público, espontaneamente, determinou a devolução desses servidores à FUNDAC.

retificados) pelos dirigentes da **FUNDAC**, findando tal processo no dia 10 de abril de 2013, com encaminhamento das situações irregulares à Secretaria de Administração e Recursos Humanos para suspensão do pagamento dos servidores que não fizeram a declaração ou que não tiveram as informações validadas (cláusulas terceira e quarta).

Além disso, firmou-se que, no prazo de dez dias a contar da assinatura do termo, a fundação promoveria o encaminhamento dos técnicos de nível superior com formação compatível e que estivessem lotados na sede da entidade, para desempenhar funções nas unidades de atendimento (cláusula nona), suprimindo a carência de pessoal nos estabelecimentos. Ao mesmo tempo, seria encaminhado ofício à Governadora do Estado, requisitando a devolução de servidores da entidade que estivessem cedidos a órgãos da Administração Pública Estadual, outros Poderes e instituições públicas (cláusula décima).

Quanto aos dirigentes das unidades de atendimento, a **FUNDAC** se comprometeu a adequar a situação vigente ao que estabelece o SINASE, especialmente no tocante ao requisito de que os dirigentes devam possuir nível superior completo, compatível com o exercício do cargo<sup>7</sup>. Para tanto, deverá nomear para a função somente quem estiver de acordo com o que estabelece o art. 17, da Lei nº 12.954/12 (cláusula sexta), ao passo que serão exonerados os que, atualmente, não atendam aos requisitos legais (cláusula sétima).

Ato contínuo, foi destacada a necessidade de que somente os servidores com nível médio completo poderiam desempenhar a função de educador, haja vista a constatação de que existiam servidores sem devida qualificação para o exercício da mencionada função. Isso, sem contar que a unidade ficava desfalcada de pessoal de limpeza, cozinheiro, motorista etc, enquanto que servidores de nível básico (Auxiliar de Serviços Diversos), muitos sem saber ler e escrever, eram socioeducadores, recebendo a gratificação correspondente (GPJS).

Dessa forma, a **FUNDAC** deveria definir critérios objetivos para a

---

7 Por exemplo, a diretora do CEDUC Nazaré era oficialmente ocupante do cargo de vice-diretora e, ainda assim, possuía formação na área de Turismo, sem qualquer correlação com atividade socioeducativa.

ocupação da função de educador, devendo constar que, no mínimo, o servidor deveria possuir nível médio completo (cláusula décima segunda).

Ademais, estabeleceu-se que haveria o levantamento de todos os servidores que auferem Gratificações de Área Terapêutica (Gradats) e/ou de Proteção Jurídico-Social (GPJS), de modo a identificar situações de percebimento irregular, por exemplo, no caso de servidores que não estejam laborando nas unidades de atendimento. Com efeito, a **FUNDAC** somente poderá conceder as mencionadas gratificações aos servidores que, exclusivamente, exerçam suas funções nas unidades de atendimento direto ao adolescente em conflito com a lei (cláusula décima quinta).

No que diz respeito ao Regimento Interno, acertou-se que a **FUNDAC**, no prazo de 60 (sessenta dias), promoverá a adequação desse documento aos ditames do SINASE (cláusula décima nona), como também seria regulamentado o Regime Disciplinar aplicável aos socioeducandos, além de um outro regulamento, destinado a regular apuração de faltas eventualmente praticadas pelos próprios servidores da entidade (cláusula vigésima). Ainda neste tópico, ficou acordado que seriam instituídas as Comissões Disciplinares de cada unidade, a fim de garantir o efetivo cumprimento do Regimento Interno e demais normas regulamentares.

A partir da notícia de que essas obrigações haviam sido cumpridas através da documentação encaminhada pela **FUNDAC**, em maio de 2013 foram realizadas inspeções em todas as unidades de atendimento socioeducativo do Estado, a fim de se verificar a atual realidade desses estabelecimentos após o TAC nº 001/2013.

Contudo, de acordo com os registros contidos nos relatórios de acompanhamento produzidos pela 21ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal/RN (Relatórios de Acompanhamento 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08/2013 – **doc. 04**), foi possível detectar uma outra série de problemas administrativos relativos aos recursos humanos, como, por exemplo, servidores ocupando cargos relativos a outros tipos de estabelecimento (acolhimento institucional ou medida socioeducativa

em meio aberto<sup>8</sup>), desvios de função<sup>9</sup>, divergências entre as lotações oficiais e reais<sup>10</sup>, recebimento indevido de gratificações e outras vantagens<sup>11</sup>, falta de padronização das jornadas de trabalho<sup>12</sup>, ausência de efetivo controle do ponto etc.

O trabalho é semelhante à exploração de um poço: à medida em que a investigação se aprofunda, permitindo conhecer de perto a realidade da **FUNDAC** e de suas unidades de atendimento, novas informações são obtidas, as quais, na maioria dos casos, denunciam irregularidades de ordem administrativa e gerencial.

À vista disso, a 21ª Promotoria de Justiça, encarregada de acompanhar a gestão da **FUNDAC**, em conjunto com as outras Promotorias de Justiça (Natal, Mossoró e Caicó) responsáveis pela fiscalização das unidades de atendimento ao adolescente em conflito com a lei, expediu 7 (sete) recomendações conjuntas (fls. 1.838-1.880 do IC nº 010/2012 e **doc. 05**) com o fito de adequar a realidade das unidades ao que estabelece o SINASE e às próprias leis estaduais que tratam dos servidores da entidade: Leis Complementares Estaduais nº 320/2006 (cargos de provimento em comissão) e nº 361/2008 (servidores efetivos).

Não obstante tais medidas, as quais somente em parte foram atendidas, haja vista a persistente precarização do quadro de servidores da entidade, não tendo sido produzida uma alteração substancial da realidade das unidades, passou-se a um outro momento, no sentido de se garantir o retorno dos servidores da **FUNDAC** que estavam cedidos a órgãos da Administração Direta, outros Poderes e Instituições.

---

8 No CEDUC Padre João Maria, existiam seis servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, sendo um Diretor de Unidade Operacional III (medida socioeducativa em meio aberto), sendo que nenhum deles possuíam lotação oficial nessa unidade. Por outro lado, outros quatro ocupantes de cargos comissionados sequer foram encontrados no local (**doc. 04**, relatório de acompanhamento nº 03/2013, fls. 04)

9 Até então, a Assistente Social do Pronto Atendimento do CIAD Natal/RN era chefe de Setor da Administração Central (**doc. 04**, relatório de acompanhamento nº 04/2013, fls. 07).

10 O vice-diretor do CEDUC Pitimbu trabalhava no CEDUC Padre João Maria, desempenhando a função de motorista (**doc. 04**, relatório de acompanhamento nº 03/2013, fls. 04).

11 No CEDUC Mossoró, foram identificados servidores que, embora não constem na escala de plantão, recebem adicional noturno, como se desempenhassem a função de socioeducadores (**doc. 04**, relatório de acompanhamento nº 07, fls. 08).

12 No CEDUC Santa Delmira, verificou-se diversas jornadas de trabalho: 30hs (trinta horas) semanais, 40hs (quarenta horas) semanais, bem como o turno de revezamento dos educadores 24hs (vinte e quatro horas) de trabalho por 96hs (noventa e seis) horas de descanso (**doc. 04**, relatório de acompanhamento nº 05/2013, fls. 05-06).

Nesse sentido, inicialmente foi expedida a Recomendação nº 003/2013 (fls. 1.218-1.221 do IC nº 010/2012), com o objetivo de que a Governadora do Estado expedisse um Decreto Governamental, determinando o retorno dos servidores da **FUNDAC** que haviam sido cedidos. No mesmo sentido já havia sido o ofício nº 768/12 da presidência da entidade, noticiando o déficit de profissionais da instituição (fls. 1.224 do IC nº 010/2012). No entanto, tanto num caso como no outro, sequer houve resposta por parte da chefia da Administração Direta Estadual.

Esgotada a via extrajudicial para resolução da questão, partiu-se então para a seara judicial com a propositura da Ação Civil Pública nº **0126743-69.2013.8.20.0001**, junto à 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Natal/RN. Nessa ação, requerendo-se a anulação dos atos de cessão dos servidores da **FUNDAC** para que, em seguida, entidade promovesse a lotação desses profissionais nas unidades de atendimento socioeducativo.

Materializando o cumprimento do pedido postulado pelo Ministério Público, foi editado o Decreto Governamental nº 23.724, de 26 de agosto de 2013, o qual revogou os atos de cessão dos servidores da **FUNDAC**, com exceção daqueles que, à época, ocupavam o cargo de provimento em comissão.

Dessa feita, começaram a chegar nas unidades psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e outros Técnicos de Nível Superior que, há muito tempo, estavam afastados da **FUNDAC**, laborando em outros órgãos públicos, os quais se beneficiavam desses profissionais em detrimento da realização de concursos públicos.

No entanto (e essa já era uma consequência esperada), vários servidores que retornaram à **FUNDAC** protocolaram pedido de aposentadoria, preferindo, em muitos dos casos, antecipar o seu afastamento do que retornar às unidades de atendimento, tudo isso em razão do conhecido e propalado desgoverno que vigora na entidade.

Em linhas gerais, a despeito do grande número de servidores, a verdade é que a entidade não dispõe de profissionais suficientes para atender à

demanda, especialmente no tocante a Técnicos de Nível Superior (assistentes sociais, pedagogos, psicólogos, educadores físicos), nem busca na rede de atendimento outros profissionais igualmente importantes, tais como professores, médicos, advogados, enfermeiros, profissionais na área de artes manuais, música, teatro etc.

É igualmente reduzido o número de agentes educacionais, cargo criado em 2008, com a Lei Complementar Estadual nº 361/2008, cuja função é, justamente, atuar junto aos adolescentes no desenvolvimento de atividades socioeducativas, ao passo que o chamado técnico de nível médio deve permanecer com as atividades de ordem administrativa<sup>13</sup>.

No entanto, como o número de agentes educacionais é pequeno (e muitos se encontravam cedidos), vários Técnicos de Nível Médio passaram a exercer a função de educador, pois, muito embora integrem o que a lei denomina de grupo ocupacional de nível médio, essa função não é atribuição do cargo.

Por fim, não se deve esquecer que, em decorrência do processo de declaração funcional deflagrado a partir do TAC nº 001/2013, constatou-se um elevado número de servidores sem qualquer informação atualizada, os quais, à época, tiveram seus vencimentos suspensos.

Inclusive, a fim de se apurar essa situação, foi instaurado perante a 21ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal/RN o inquérito civil nº 066/2013, no qual, apesar da requisição de novas informações junto a **FUNDAC**, ainda existem cerca de 150 (cento e cinquenta) servidores sem qualquer informação a respeito (o cargo que ocupam; a função exercida; onde estão lotados e onde, de fato, trabalham; se foram informalmente cedidos a outros entes etc).

---

13 Art. 6º Constitui atribuição do cargo público de Técnico de Nível Médio exercer atividades de natureza administrativa ou operacional, junto às equipes interdisciplinares, nas Unidades, Núcleos e Programas mantidos pela FUNDAC, bem como, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da FUNDAC.

Art. 7º Constitui atribuição do cargo público de Agente Educacional atender às necessidades pedagógicas e sócio-educativas de adolescentes autores de atos infracionais, mediante atuação direta junto às unidades de internação ou casas de semiliberdade em que os adolescentes se encontrem, bem como, exercer, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da FUNDAC

É preciso também a total revisão das gratificações concedidas, sobretudo no que toca à GPJS e GRADAT, as quais são devidas, apenas, para os servidores que trabalham nas unidades de atendimento, sendo a primeira exclusiva daqueles que atuam como educadores.

Compulsando a documentação encaminhada pela **FUNDAC**, verificou-se uma série de problemas relacionados à concessão de gratificações: a) pessoal que trabalha na sede da entidade (Centro Administrativo) recebendo GRADAT e/ou GPJS; b) pessoal que atua no apoio administrativo das unidades percebendo GPJS e, o pior; c) servidores cedidos a outros órgãos, poderes ou instituições recebendo essas gratificações.

Além disso, pela análise do quadro funcional, não resta dúvida de que existe a necessidade de contratação de pessoal com formação superior, tendo em vista que grande parte dos servidores já se encontram próximos da aposentadoria, sem contar tantos outros que já se aposentaram durante esse período em que a **FUNDAC** vem sendo diariamente investigada pelo Ministério Público.

Em outras palavras, a médio prazo, as carências de servidores serão agravadas, uma vez que a maioria deles já estão próximos da aposentadoria, enquanto que não há qualquer sinalização por parte da Administração Estadual no sentido de ser realizado um concurso público para a entidade.

Apenas a título ilustrativo, o último concurso público da **FUNDAC** ocorreu em meados dos anos 1990, ou seja, os servidores mais novos da entidade já possuem, entre 15 (quinze) e 20 (vinte) anos na carreira.

Em síntese, pode-se dizer que na **FUNDAC** não existe qualquer controle efetivo dos recursos humanos, sendo que, no mais das vezes, tal desordem é fruto de ingerências políticas, conforme registrado no relatório técnico nº 005/2013:

As principais dificuldades apresentadas pela Coordenadoria de Recursos Humanos foram:

- a falta de autonomia por parte da Coordenação, em razão das interferências políticas na gestão da Fundac;
- a falta de poder de decisão no que se referem às medidas de remoção, redistribuição, substituição entre outros, prevalecendo os interesses particulares;
- a dificuldade do retorno dos 300 servidores cedidos aos órgãos, em virtude do apadrinhamento e estratégias políticas; (fls. 1.202 do IC nº 010/2012)

Portanto, em linhas gerais, para efeitos de reestruturação da entidade, é preciso, imediatamente, uma revisão idônea e imparcial (isto é, livre de ingerências políticas) de todo o quadro de pessoal, de modo a: a) fixar a lotação dos servidores da entidade, b) definir as funções que irão desempenhar e, com isso, regularizar a concessão das gratificações; c) adequar a situação daqueles que foram cedidos informalmente (retorno ou permanência), de modo a desonerar a folha de pagamento; d) instaurar procedimentos administrativos em relação aos servidores dos quais não se tem qualquer notícia (abandono de cargo).

Após essas providências, será necessária uma revisão das leis que tratam dos servidores da entidade (Leis Complementares Estaduais nº 320/2006 e 361/2008), de modo a adequar os cargos ao que dispõe o SINASE, bem como reavaliar a política remuneratória de todos os cargos, mediante uma valorização dos servidores e, por fim, analisar a necessidade de realização de concurso público.

### **2.3.2- As deficiências de ordem estrutural**

É de amplo e notório conhecimento, até em razão da massiva divulgação nos meios de comunicação, as profundas deficiências estruturais das unidades de atendimento ao adolescente em conflito com a lei. Sem dúvida, o exemplo mais emblemático do caos administrativo da **FUNDAC** é o CEDUC Pitimbu, interditado há, aproximadamente, dois anos.

Nessa unidade, conforme registrado no relatório produzido pelo Conselho Nacional de Justiça, as condições oferecidas eram desumanas, implicando inescusáveis violações dos direitos dos adolescentes internados. Por este motivo, foi ajuizada a Ação Civil Pública (nº 0001227-29.2011.8.20.0124) pelo Ministério Público, requerendo a interdição da unidade e sua imediata reforma.

Ocorre que, até a presente data, a obra enfrentou inúmeras paralisações em razão da falta de pagamento, bem como sucessivas atualizações do orçamento, alcançando cifras milionárias. Não obstante as determinações judiciais (bloqueio de numerário, imposição de *astreintes* etc), a verdade é que a obra não avança e, atualmente, não se tem qualquer previsão para a reabertura da unidade.

Enquanto isso, pode-se dizer que as autoridades públicas (Ministério Público, Poder Judiciário e Polícia Judiciária) estão “desmoralizadas”, haja vista que adolescentes da região metropolitana de Natal/RN, autores de atos infracionais gravíssimos, acabam sendo encaminhados para o cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto em virtude da ausência de vagas para internação.

Com isso, reforça-se a sensação de impunidade em toda a sociedade, motivando, embora não justifique, atos de barbárie, em verdadeira manifestação de vingança privada. Essas situações apenas reforçam a “falência do Estado”.

Contudo, não se pode resumir as deficiências estruturais ao CEDUC Pitimbu. Na verdade, com a interdição desse estabelecimento, houve uma verdadeira avalanche, tendo em vista que sua demanda (bastante elevada, por sinal) acabou sendo suprida pelas demais unidades da rede, que acabaram sobrecarregadas.

Nessa toada, pelo aumento do número de atendimentos, era previsível a necessidade de que houvesse um planejamento quanto à manutenção das estruturas dessas outras unidades. Contudo, devido à já repetida incompetência dos gestores da **FUNDAC**, nada foi feito e, em consequência, ao longo dos últimos anos esses estabelecimentos, situados na capital e no interior, foram sendo sucessivamente interditados, em um notório efeito dominó.

Ilustrando toda a problemática, pode-se elencar o CIAD Natal/RN, localizado no bairro de Cidade da Esperança, responsável pela internação provisória de adolescentes do sexo masculino. Pela irrefutável omissão da **FUNDAC** e do

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, o prédio da unidade foi sendo paulatinamente deteriorado, inclusive com incêndios nos alojamentos. Além disso, uma “marca registrada” da unidade eram fugas dos adolescentes.

Diante disso, foi ajuizada Ação Civil Pública (processo nº 0136124-38.2012.8.20.0001), requerendo-se a interdição parcial da unidade, passando a funcionar no local apenas o denominado pronto-atendimento. Com efeito, a fim de contornar a situação, o CIAD Natal passou a funcionar no prédio do CEDUC Padre João Maria, que atende adolescentes do sexo feminino, na Zona Norte da capital. Até então, esse prédio possuía razoáveis condições de funcionamento, uma vez que, além do pequeno número de jovens custodiadas, elas costumam contribuir para a conservação do espaço. No entanto, com a instalação do CIAD Natal nesse prédio, já é possível perceber a sua deterioração, inclusive com novas fugas de adolescentes.

Por sua vez, o CEDUC Padre João Maria passou a funcionar em um prédio menor, também na Zona Norte, pertencente à **FUNDAC**, onde antes era oferecido o serviço de acolhimento institucional (Casa Lar Santa Catarina). Cumpre registrar que a citada unidade havia sido fechada por não dispor de condições para o oferecimento do acolhimento institucional. Por isso, pode-se antever que a situação predial já era bastante deficiente. Desde a transferência, não houve qualquer reforma ou manutenção no estabelecimento.

Além do mais, uma questão observada no CEDUC Padre João Maria é a reunião das medidas socioeducativas em meio fechado (internação e semiliberdade) em um mesmo local. No caso, não existe qualquer separação entre as adolescentes que cumprem medidas distintas, fato esse que, evidentemente, prejudica a eficácia das ações desenvolvidas pela equipe técnica, haja vista que, em cada situação, há uma abordagem igualmente diferenciada.

Por todas essas razões, foi ajuizada uma Ação Civil Pública (processo nº 0150570-12.2013.8.20.0001), requerendo-se a reforma da unidade.

O CEDUC Nazaré, por sua vez, que executa medida de semiliberdade,

também foi objeto de Ação Civil Pública (nº 0114634-23.2013.8.20.0001), sobretudo após a morte de um adolescente no interior da unidade, em evidente demonstração da falta de segurança. Neste caso, além da reforma do estabelecimento, também foram requeridos o reforço da segurança e a aquisição de materiais para todas as unidades do sistema socioeducativo (questão a ser enfrentada no tópico seguinte).

No tocante aos estabelecimentos situados em Mossoró (CEDUC Mossoró, CIAD Mossoró e CEDUC Santa Delmira), é histórica a atuação do Ministério Público junto ao Poder Judiciário, requerendo da **FUNDAC** a adoção de providências para restabelecer o funcionamento adequado das unidades do Município.

Para cada uma das unidades existe uma ou mais Ações Cíveis Públicas para adequação física dos estabelecimentos ao que preceitua o SINASE, (processos nº 0109492-14.2013.8.20.0106 e nº 0109830-85.2013.8.20.0106 – CIAD Mossoró; nº 0110102-79.2013.8.20.0106 – CEDUC Santa Delmira; nº 0109831-70.2013.8.20.0106 – CEDUC Mossoró).

Por fim, no caso do CEDUC Caicó, também por irregularidades de ordem estrutural, tanto que a unidade está parcialmente interditada, com sua capacidade reduzida, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0102514-36.2013.8.20.0101.

Em todos esses casos, à exceção do CEDUC Padre João Maria, em que ainda não houve apreciação do pedido de tutela de urgência, houve a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, obrigando à **FUNDAC** à realização de reformas nas unidades, inclusive, com a determinação de bloqueios de recursos.

Isso porque a entidade sempre alegou, em reuniões com membros do Ministério Público, não dispor de recursos financeiros para a realização das obras necessárias e, mesmo assim, qualquer despesa a ser realizada depende de autorização da Administração Direta, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças.

Por esta razão, e com respaldo na Lei Orçamentária Anual, foram propostas Ações Cíveis Públicas, requerendo-se o bloqueio de numerário a ser utilizado na execução das obras.

No entanto, o que se pode observar, após as inspeções periodicamente realizadas pelo Ministério Público, é que a realidade das unidades, em termos de infraestrutura, não teve qualquer alteração substancial. Isso porque, até a presente data, as medidas judiciais impostas, no tocante à reforma das unidades de atendimento do sistema socioeducativo, não foram cumpridas.

Por exemplo, a reforma do CEDUC Pitimbu se arrasta a passos lentos, em virtude da reiterada falta de pagamento à empresa contratada, sendo certo que o custo da obra já chega ao montante de **R\$ 3.571.496,84 (três milhões, quinhentos e setenta e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos)** (fls. 1.908, do IC nº 010/2012).

No CIAD Natal, as reformas realizadas foram meramente paliativas, exigindo novos bloqueios de valores. Neste caso, a obra, que estava inicialmente orçada em R\$ 148.382,01 (cento e quarenta e oito mil trezentos e oitenta e dois reais e um centavo), já alcança a cifra de **R\$ 756.552,46 (setecentos e cinquenta e seis mil quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos)**.

A situação se repete em outras unidades. O CEDUC Nazaré, que precisava de intervenções urgentes, foi contemplado, tão somente, com a pintura de algumas paredes e a colocação de portões. Quando a ação relativa a essa unidade foi proposta, a **FUNDAC** havia apresentado um orçamento de pouco mais de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) para os reparos no prédio. No entanto, sabe-se que a unidade exige uma obra da ordem de **R\$ 148.840,09 (cento e quarenta e oito mil oitocentos e quarenta reais e nove centavos)** (fls. 1.908, do IC nº 010/2012).

No entanto, o que se observa é que tais medidas ainda não surtiram qualquer efeito prático, haja vista que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário vêm sendo peremptoriamente descumpridas pela **FUNDAC** ou, no mínimo, este ente não tem adotado as providências administrativas necessárias para efetiva realização

dos investimentos.

O exemplo do CIAD Natal é bastante emblemático, no sentido de escancarar a total incompetência e ineficiência da entidade que “administra” o Sistema Socioeducativo Estadual. Neste caso, a obra da unidade sequer foi iniciada porque a **FUNDAC** (por meio de seu corpo de engenheiros) não consegue elaborar uma planilha de custos minimamente adequada, a fim de que se possa contratar uma empresa para realização do serviço (fls. 1.908, do IC nº 010/2012).

Nessa ordem de fatores, vê-se que não há possibilidade de que as reformas das unidades de atendimento saiam do papel, a despeito da previsão orçamentária e da efetiva disponibilidade de recursos judicialmente bloqueados. Para tanto, é necessário que esteja à frente da entidade, conduzindo esse processo, pessoa idônea e imparcial, com condições de tomar as decisões necessárias, sem sofrer as nefastas influências políticas que, historicamente, corroem o sistema socioeducativo estadual.

Dessa feita, em um primeiro momento, deverá ser providenciada a (re)elaboração de todas as planilhas orçamentárias para reforma das unidades de atendimento ao adolescente em conflito com a lei, a fim de ratificar ou retificar os documentos até então apresentados pelo setor de engenharia da **FUNDAC**, bem como identificar, caso a caso, as razões pelas quais, até o momento, nenhuma obra judicialmente determinada foi iniciada, sem contar o caso das sucessivas interrupções das obras do CEDUC Pitimbu.

Em seguida, deverá envidar esforços para garantir a reabertura, no prazo mais curto possível, do CEDUC Pitimbu, eliminando, com efeito, um dos principais motivos para o caos do sistema socioeducativo. Ademais, deverá, em cumprimento às decisões judiciais e já de posse das planilhas orçamentárias atualizadas, contratar empresas para iniciarem imediatamente as reformas nas demais unidades de atendimento.

Por fim, deverá elaborar e pôr em prática, a médio e longo prazo, um plano de manutenção das unidades de atendimento, a fim de atender às

necessidades de pequena monta, no tocante ao reparo das instalações prediais, elétricas e hidrossanitárias.

### **2.3.3- Da carência de materiais e serviços necessários ao funcionamento da entidade e de suas unidades de atendimento**

São igualmente graves as deficiências no tocante a materiais (expediente, consumo, limpeza e higiene), equipamentos permanentes (computadores, televisão etc), esportivos e socioeducativos, bem como de mobília, alimentos e serviços essenciais.

Atualmente, e essa é uma situação que se arrasta há pelo menos 6 (seis) meses, a **FUNDAC** (tanto nas unidades de atendimento como na própria sede da entidade) está sem telefone e acesso à *internet*. Salta aos olhos a incapacidade dos gestores dessa entidade pública, os quais sequer conseguem firmar um contrato para fornecimento de serviços telefônicos e acesso à *internet*.

Em particular, essa dificuldade quanto aos materiais era diuturnamente presenciada pelas Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e Juventude que, até o ano passado, funcionavam vizinho ao Pronto Atendimento do CIAD Natal no bairro de Cidade da Esperança.

Era relatado pelos servidores da entidade que sequer era possível encaminhar um ofício para o Poder Judiciário em virtude da falta de papel e cartucho para impressora. Ou então, estabelecer um contato telefônico para noticiar a apreensão em flagrante de adolescente autor de ato infracional.

O referido problema não se circunscreve ao Pronto Atendimento do CIAD Natal, mas é uma constante verificada em todas as demais unidades de atendimento do sistema socioeducativo estadual.

Diante desse contexto, na Ação Civil Pública relativa ao CEDUC Nazaré (processo nº 0114634-23.2013.8.20.0001), foi formulado um pedido cumulativo para aquisição de materiais, conforme as planilhas apresentadas pela

**FUNDAC** (fls. 1.256-1.288 do IC nº 010/2012), no montante de R\$ 405.202,88 (quatrocentos e cinco mil e duzentos e dois reais e oitenta e oito centavos), tendo tal providência sido deferida, em sede tutela de urgência, pelo juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Natal/RN, no dia 17 de maio de 2013.

Ocorre que, assim como as reformas, os materiais, principalmente para a execução de atividades socioeducativas, também não chegaram às unidades, situação que foi paulatinamente se agravando à medida em que também se tornaram escassos os materiais de expediente (falta de papel, apenas para ficar em exemplo esdrúxulo), de limpeza, higiene etc.

O cenário é de total precariedade e de inescusável omissão estatal, omissão essa que se qualifica pelo descumprimento de uma decisão judicial, sendo desnecessário reiterar os motivos que ensejam este quadro absurdo de completa irresponsabilidade da **FUNDAC** e do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** em relação ao Sistema Socioeducativo Estadual.

Um exemplo eloquente é a recorrente ausência de cadeados no CEDUC Mossoró. Nesse cenário, os alojamentos dos adolescentes são fechados com parafusos, sendo essa uma situação que há muito tempo vem sendo observada, tanto que foi um dos motivos para o recente ajuizamento de mais uma ação civil pública por parte do Ministério Público.

Com efeito, assim como afirmado anteriormente, não adianta a manutenção desse “jogo de cadeiras” na presidência da **FUNDAC** se a nomeação do titular da entidade continua a ser eminentemente política, de certo que o dirigente já chega à fundação politicamente comprometido com interesses que não guardam pertinência com a defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Destarte, a mesma solução indicada para os problemas de estrutura física deverão ser aqui adotados. Primeiramente, deverá ser realizada a contratação dos materiais, em cumprimento à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Natal/RN.

Em um segundo momento, deverá ser realizado um levantamento das necessidades de materiais de cada unidade de atendimento, a fim de serem elencadas as prioridades, em compasso com a disponibilidade financeira da entidade, da previsão orçamentária fixada para despesas com manutenção e funcionamento das unidades.

#### **2.3.4- A ausência de atividades socioeducativas**

Não resta dúvida, a partir de todo o cenário delineado até o presente momento, no que tange aos eixos de recursos humanos, estrutura física e recursos materiais, que a realização de atividades socioeducativas está completamente prejudicada.

Afinal, tendo em vista que não existe pessoal suficiente nas unidades, que os espaços disponibilizados são inadequados e que não existem materiais para a prática das atividades, é totalmente inviável a realização de atividades esportivas, socioeducativas e profissionalizantes.

Certamente, o exemplo mais emblemático dessa situação é o CEDUC Mossoró. Inaugurada em 2010, essa unidade dispunha de infraestrutura condizente com os ditames do SINASE, contando, inclusive, de alguns exageros, como, por exemplo, uma pista de atletismo e de uma piscina semiolímpica, mas que, se bem aproveitados, seriam verdadeiros instrumentos de transformação social.

Contudo, a realidade observada atualmente está muito distante do que fora idealizado com o projeto do CEDUC Mossoró. A piscina se encontra completamente deteriorada, ao passo que a pista de atletismo está sem uso.

Inicialmente, a questão das atividades socioeducativas foi enfrentada no Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2013 que, em sua cláusula vigésima terceira, no sentido de que a **FUNDAC** deveria elaborar um plano de atividades para cada unidade de atendimento, prevendo a realização de atividades esportivas, culturais e profissionalizantes.

Contudo, assim como nos demais casos, embora esse planejamento tenha sido apresentado (ofício nº 331/13-GP, fls. 1.758-1.779 do IC nº 010/2012), tal providência não surtiu qualquer efeito prático, diante das deficiências observadas nas outras provisões, inviabilizando qualquer tentativa de se desenvolver atividades socioeducativas nas unidades de atendimento.

Sem contar, também, o completo abandono do Centro de Treinamento e Profissionalização – CTP, Núcleo de Cultura, Esporte e Lazer – NUCEL, e o Centro de Artes *Mosaico Mineral*, onde ainda eram desenvolvidas algumas atividades de relevo, mas que, atualmente, estão inoperantes, em razão do total descompromisso do poder público.

Com efeito, cumprirá à gestão da **FUNDAC**, a partir de uma nova direção, revisar e, se for o caso, reelaborar os planos de atividades socioeducativas de cada unidade, atendendo aos ditames do SINASE.

Igualmente a curto prazo, deverá estabelecer contato com demais integrantes da rede de atendimento (princípio da incompletude institucional), no que diz respeito aos serviços de educação e saúde.

Para tanto, deverá, a curto prazo, elaborar um plano de atendimento socioeducativo, prevendo ações nas áreas da educação, saúde, esporte, cultura e profissionalização. Outrossim, já a médio prazo, firmar parcerias com entidades e serviços (bem como, por meio do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC<sup>14</sup>) para a formação dos adolescentes, em particular as atividades de caráter profissionalizante.

### **2.3.5- A reforma institucional da FUNDAC à luz do SINASE**

Como se não bastassem todas as críticas e questões relacionadas com os quatro eixos acima identificados (recursos humanos, recursos materiais, estrutura física e atividades socioeducativas), a bem da verdade, a **FUNDAC** também

---

14 O PRONATEC foi criado pelo Governo Federal em 2011, com o objetivo de ampliar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica

necessita de uma verdadeira reforma institucional, em particular diante do advento da Lei nº 12.594/12.

**A FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNDAC** é fundação de direito público, instituída pela Lei Estadual nº 6.682/1994, que, dentre suas atribuições iniciais, estava a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente. Sua origem remonta à extinta Fundação Estadual do Bem-estar do Menor – FEBEM, criada em 1979, antes, portanto, da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

As atribuições da **FUNDAC**, conforme definidas em lei e no seu estatuto, abrangem a aplicação e a execução de medidas socioeducativas e protetivas (acolhimento institucional).

No entanto, a partir da Lei nº 8.069/1990, houve uma sistematização dos serviços ofertados e a repartição de atribuições entre os entes federativos, tendo em vista a necessidade de garantir a adequada tutela dos direitos e interesses (individuais e coletivos) de crianças e adolescentes.

Nesse diapasão, uma das diretrizes das políticas de atendimento a crianças e adolescentes é a municipalização dos serviços, conforme estabelece o art. 88, I, do ECA. Uma evidência disso é que a **FUNDAC**, que mantinha núcleos de execução de medidas socioeducativas em meio aberto (Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade), deixou de prestá-los, a partir da municipalização dos mencionados serviços.

Além disso, em alguns municípios, a exemplo de Natal/RN, já foi iniciado o processo de municipalização do acolhimento institucional, como forma de retirar da **FUNDAC** a responsabilidade por tal serviço, muito embora a entidade ainda permaneça com a administração de duas unidades (Casa-Lar Menino Jesus e Casa da Criança e do Adolescente Deficiente), que, por sinal, encontram-se em péssimas condições de funcionamento<sup>15</sup>.

---

15 Outras unidades de acolhimento institucional da FUNDAC já tiveram suas atividades encerradas, em razão da falta de condições de funcionamento, a exemplo da Casa Comunitária Pirangi, Casa-Lar Santa Catarina e Casa-Lar Soledade II. Além disso, tramitam ações civis públicas, requerendo

A questão é que, sob a diretriz do SINASE, em que há uma verdadeira reestruturação da Política de Atendimento Socioeducativo, impõe-se que o órgão gestor estadual seja, primeiramente, uma entidade descentralizada, com autonomia administrativa, financeira para que possa atuar com certa margem de liberdade, diferentemente do que ocorreria caso fosse mero órgão da administração direta.

Em segundo lugar, que essa entidade permaneça, exclusivamente, com a gestão do sistema socioeducativo, desincumbindo-se de outras atribuições relativas à defesa dos direitos de criança e adolescente, como é o caso dos serviços de acolhimento institucional.

Nessa toada, o Ministério Público vem exigindo da **FUNDAC** a apresentação de um projeto de reestruturação (anexo VII do IC nº 010/2012), o qual, no entanto, mostrou-se insuficiente, diante da ausência de metas específicas e prazos para cumprimento das medidas propostas.

Dessa feita, além de providências estruturantes, também deverão ser adotadas medidas de natureza institucional, no sentido de elaboração de uma nova proposta de adequação da entidade aos ditames do SINASE, em particular quanto à fixação de suas atribuições, que deverão estar restritas à gestão do sistema socioeducativo estadual e à execução das medidas socioeducativas em meio fechado (internação e semiliberdade).

Além disso, como já adiantado no tópico 2.3.1, também é necessária uma completa revisão da política de recursos humanos da **FUNDAC**, com a criação, transformação e extinção de cargos, bem como a elaboração de um plano de cargos, carreiras e remuneração, com a fixação de critérios claros e isonômicos para promoção e remoção de servidores, que estabeleça uma política remuneratória de incentivo aos servidores da entidade, sobretudo dos que trabalham diuturnamente nas unidades (revisão da GRADAT e GPJS), assim como a definitiva

---

o fechamento da Casa Lar Menino Jesus e Casa da Criança e do Adolescente Deficiente, bem como uma outra em que se pede a transferência dos serviços de acolhimento da FUNDAC para Estado do Rio Grande do Norte, sob a gestão da Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social – SETHAS.

regulamentação quanto à carga horária dos servidores.

Outrossim, também é medida que se impõe a definição clara e objetiva das atribuições de cada cargo, urgindo a criação do agente de segurança, ao lado do agente educacional e o técnico de nível médio (área administrativa), sendo que cada um deverá desempenhar funções distintas, percebendo vencimentos e vantagens igualmente diferentes, sobretudo no que diz respeito às gratificações.

### 2.3.6- Em síntese...

Apenas reforçando tudo quanto foi dito até o momento, nos últimos dias foram realizadas novas visitas pelos Promotores de Justiça que fiscalizam as unidades de atendimento do Sistema Socioeducativo Estadual. Na presente exposição far-se-á referência a apenas uma unidade, até como forma de não tornar o presente relato repetitivo, haja vista que as constatações do CEDUC Santa Delmira se reproduzem nos demais estabelecimentos.

Conforme registrado no relatório do CEDUC Santa Delmira (**doc. 07**), produzido pelo Promotor de Justiça Sasha Alves do Amaral, em 21 de fevereiro de 2014:

**O primeiro fator que nos saltou aos olhos foi o desânimo da equipe. Mesmo com o recente incremento do número de pessoas em atuação na unidade, os funcionários se encontram desmotivados para o exercício de suas funções.**

**Reclama-se da falta de material para o desempenho das atividades socioeducativas e para o próprio funcionamento da unidade. O Ceduc não dispõe de linha telefônica há mais de um ano, o que dificulta o socorro da unidade nas urgências e nas tarefas diárias de contato com os demais órgãos de educação, saúde e assistência social, para onde o adolescente é encaminhado. Neste cenário, foi relatado que as ligações se fazem através do celular pessoal dos profissionais da unidade. O Ceduc não dispõe de internet (também há mais de um ano), o que afeta a alimentação dos sistemas *on line* a respeito do acompanhamento do adolescente em cumprimento de medida e outras relevantes atividades. O Ceduc não dispõe de tinta na impressora, o que leva a equipe a fazer as anotações sobre o jovem mediante papel e caneta. O Santa Delmira não dispõe de fotocopadora, o que não permitiu ao Ceduc amealhar as informações solicitadas pelo Ministério Público para esta visita. O Ceduc não dispõe de lençóis para ofertar aos adolescentes para que durmam cobertos à noite – os de que dispõem foram doados por um hospital de Mossoró, pois uma das profissionais da equipe trabalha lá. A unidade não dispõe de material para executar as atividades**

**socioeducativas: relatou-se da bola para o futebol que furou e não foi repostas; do violão que não tinha para a atividade de musicalização** (o instrutor leva o seu e o compartilha com o adolescente – o que, certamente, reduzirá o ânimo para com a atividade, pois como aprender um instrumento sem manuseá-lo? Apenas com a teoria musical? Inviável...). O Ceduc não dispõe de material de limpeza etc.

A única coisa que não tem faltado na unidade é alimentação.

Neste contexto, a equipe asseverou, com razão, que é muito difícil a execução da medida socioeducativa, pois “para o adolescente só conversa não basta” (fala da equipe), com o que concordamos. No atual cenário, de falta de estrutura, com tantos profissionais disponíveis à casa e com a demanda de adolescentes acolhidos em baixa, a equipe técnica, queda ociosa na unidade, conforme nos foi dito:

**"A pior coisa do mundo é vir trabalhar na casa e passar o dia todo sentado e, enquanto isso, o menino fica fora da sala, perambulando pela casa, debaixo da planta, até que sai da casa para alguma atividade e nada... Conversa só não basta, é preciso também que haja atividades com os jovens, pois só a conversa cansa o jovem".** (Fala de profissional da equipe do Ceduc Santa Delmira – Mossoró/RN) (**doc. 07**, fls. 02-03, grifos nossos).

Mais à frente, destaca-se a falta de apoio administrativo por parte da **FUNDAC**, de modo que a unidade funciona de maneira isolada (ilhada, como utilizado pelo Promotor de Justiça que elaborou o relatório):

Verificou-se o total isolamento da unidade: a equipe não só não tem qualquer contato com a Presidência da Fundac em Natal, mas com o próprio Escritório Regional da fundação em Mossoró. O atual diretor da unidade ficou sabendo de sua assunção ao cargo com uma única ligação, sem qualquer contato maior com a direção da Fundac, quer em Natal, quer no Escritório Regional.

**Reclamou-se bastante do perfil dos que ocupam o Escritório Regional, que seriam pessoas sem vivência no Sistema Socioeducativo do RN, o que também verificaram ocorrer na própria presidência da Fundac, em suas sucessivas (e precárias) mudanças no atual governo Rosalba. E tudo isso, observo, afeta diretamente a qualidade do atendimento socioeducativo prestado na ponta, o qual resta acéfalo.**

Em 2013, o Escritório Regional pouco compareceu à unidade, nem chamou a equipe para uma reunião – o Ministério Público, por exemplo, compareceu muito mais à casa, praticamente todos os meses. Isso gera na equipe o desânimo não só para com Natal, mas especialmente para com o próprio Escritório Regional da Fundac em Mossoró, que deixa o seu time largado dentro das unidades.

Relatou-se que, no passado – antes do governo Rosalba – isso não se verificava. Havia o hábito de reuniões, puxadas pelo Escritório Regional, que, periodicamente, congregava as equipes de todas as unidades da Fundac em Mossoró (Ceduc Internação, Ceduc Santa Delmira e CIAD) para discutir as problemáticas do dia a dia. Hoje, porém, os profissionais da unidade tomam conhecimento das questões relativas às outras casas da Fundac em Mossoró "nas filas dos bancos, através do Facebook" e as equipes de Natal só

**comparecem na casa “para tirar fotos” e depois somem (falas da equipe).** Entendem, os funcionários que o atual quadro calamitoso poderia ser minimizado se as unidades de Mossoró se unissem mais e se articularassem indo à Natal, à imprensa etc. Porém, o cenário é de apatia geral (**doc. 07**, fls. 04-05, grifos acrescidos).

Já sobre a jornada de trabalho dos servidores, consta que:

A jornada de trabalho dos socioeducadores permanece com a insólita escala de 24 x 96. Tal escala, considerando um dos princípios que rege as medidas socioeducativas restritivas de liberdade – o da brevidade (CF/88, art. 227, §3º, V) –, inviabiliza qualquer trabalho satisfatório da equipe, vez que será praticamente impossível que se estabeleça uma relação de confiança e empatia entre os adolescentes e os educadores, dado o alto rodízio dos funcionários (**doc. 07**, fls. 07).

Por fim, destaca-se a ausência de atividades socioeducativas, sobretudo por se tratar de uma unidade de semiliberdade:

A par das fragilidades já apontadas nas áreas de articulação com a Saúde, Educação e Assistência Social, verifica-se ainda que a equipe não dispõe de psicólogo, o que afeta a leitura dos casos e das potencialidades/fragilidades do jovem.

[...]

Falta também socioeducadores nas áreas de educação física e musicalização – os que atuam na unidade estão lotados no Ceduc e, uma vez por semana, dão um apoio no Santa Delmira (com todas as fragilidades materiais já referidas na alínea “b” deste relato).

[...]

Verificamos, ainda, que ao jovem em atendimento não se lhe oferece nada em termos de profissionalização, o que lhes fecha uma porta promissora de mudança de perspectivas em sua vida. Ademais, uma das dificuldades verificadas pela equipe diz respeito à baixa escolarização dos adolescentes atendidos (o que estava na unidade, por exemplo, era analfabeto funcional). Tal realidade, portanto, mais ainda nos mostra que o Sistema Socioeducativo do RN encontra-se dissociado de pastas fundamentais como a da Educação, pois casos como o citado são recorrentes e muito dos rapazes acolhidos nas unidades entram analfabetos, drogados e sem lar e saem do mesmo modo: direto para a boca de fumo, o presídio ou o cemitério... (**doc. 07**, fls. 07-08).

Vê-se, portanto, que a realidade dessa unidade, assim como as demais, permanece inalterada, revelando verdadeiro e descaso e compromisso do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** e da **FUNDAC** com o Sistema Socioeducativo Estadual.

–III–

### **A INEFICÁCIA DE TODAS AS MEDIDAS ADOTADAS**

Desde que a **FUNDAC** passou a ser acompanhada sob uma perspectiva estrutural, e não meramente conjuntural, a linha de trabalho sempre foi pautada pelo diálogo e pela insistência na solução extrajudicial dos problemas verificados a partir das investigações do Ministério Público e dos documentos produzidos por outros órgãos e instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos – SGD.

No entanto, como não se observava um avanço nas negociações, sobretudo por parte do Estado do Rio Grande do Norte que, por diversas vezes, deu ao Ministério Público o “silêncio como resposta”, o tema de uma intervenção judicial na **FUNDAC** passou a ser objeto da pauta de discussões. Com receio da repercussão que uma medida de tal natureza pudesse causar, a presidência da **FUNDAC** procurou o Ministério Público, colocando-se à disposição para a resolução de questões que estivessem na esfera de governabilidade do Presidente.

Isso porque veio à tona que, na prática, a **FUNDAC** não administra “um centavo qualquer” dos recursos previstos em orçamento, de modo que a realização de despesas, principalmente daquelas que impliquem investimento (reforma de unidades, aquisição de materiais e equipamentos etc), dependeria da anuência do Secretário do Estado de Planejamento e Finanças.

Nesse cenário, como já afirmado anteriormente, houve uma cisão do trabalho investigativo, de modo que, quanto à **FUNDAC**, deu-se continuidade às tentativas extrajudiciais de resolução do problema, ao passo que as questões de responsabilidade do Governo do Estado (reforma das unidades e devolução dos servidores cedidos) passaram a ser tratadas na esfera judicial.

Dessa feita, considerando a disposição da direção da referida fundação em equacionar parte dos problemas identificados, em especial no tocante à gestão de recursos humanos, foi celebrado em março de 2013 um Termo de Ajustamento de Conduta Parcial (TAC nº 001/2013), o qual, caso tivesse sido substancialmente cumprido, permitiria que fosse observada uma realidade diferente nas unidades de atendimento.

No entanto, nas inspeções realizadas em maio de 2013, percebeu-se que o TAC nº 001/2013 fora apenas aparentemente cumprido. Isso porque, se uma medida administrativa (remoção ou exoneração de servidor, por exemplo) era adotada num determinado dia, no dia seguinte essa decisão era desfeita (oficial ou extraoficialmente), após solicitações, ligações telefônicas, dos políticos que verdadeiramente ditavam (e ainda ditam) o “funcionamento” da entidade.

Por exemplo, houve profunda resistência na substituição dos dirigentes (cargos comissionados) que não se adequavam aos requisitos do art. 17 da Lei nº 12.594/2012, sobretudo daqueles que eram indicações políticas, sem a observância de qualquer critério legal e, sobretudo, técnico.

Além de se constatar o descumprimento do TAC nº 001/2013, nessas inspeções foi possível identificar uma série de outras irregularidades: desvios funcionais, falta de padronização da carga horária de trabalho, ausência de efetivo controle da jornada laboral, discrepância entre a lotação oficial do servidor e o seu local efetivo de trabalho etc.

Nesse cenário, foram expedidas 7 (sete) Recomendações Conjuntas (fls. 1.838-1.880 e **doc. 05**), além da Recomendação nº 005/2013 (fls. 1.931-1.944), no sentido de serem resolvidas todas essas problemáticas. Entretanto, embora as respostas encaminhadas pela **FUNDAC** noticiem, ainda que de maneira parcial, o cumprimento das medidas recomendadas, a grande verdade é que a realidade das unidades de atendimento ao adolescente em conflito com a lei não foi alterada da forma como era esperada.

Ou seja, mais uma vez, a tentativa extrajudicial de resolução dos problemas restou frustrada. Nesse caso, foi fundamental para o fracasso dessa alternativa a profunda ineficiência administrativa da **FUNDAC**, a qual sequer possui um controle efetivo do seu quadro de servidores (o que deu ensejo à instauração de outros procedimentos perante a 21ª promotoria de Justiça da Comarca de Natal/RN), bem como em virtude das interferências políticas, haja vista que as providências sugeridas iriam repercutir na “zona de conforto” dos funcionários em situação irregular, sobretudo daqueles politicamente apadrinhados.

Como resumo dessa peça trágica, não se vê outra alternativa para o verdadeiro enfrentamento dos diversos problemas que afligem a **FUNDAC** senão que a entidade passe a ser administrada por uma pessoa tecnicamente capacitada para a gestão pública, com conhecimento na área dos direitos da criança e do adolescente e, sobretudo, com idoneidade moral e imparcialidade para administrar a a fundação, distante das influências e interferências políticas nas decisões relativas à gestão da **FUNDAC**.

Por outro lado, desde o início não foi possível estabelecer um diálogo com o **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**. Após a audiência para apresentação do Documento Interinstitucional, foi entregue à Governadora do Estado uma minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 301-314 do IC nº 010/2012), no que tange a providências que dependam de investimento (reforma de unidades, contratação de pessoal etc). Contudo, nunca houve uma resposta por parte da gestora estadual.

Ademais, diante da constatação do grande número de servidores da **FUNDAC** cedidos a órgãos da Administração Direta, outros Poderes e instituições públicas, foi expedida a Recomendação nº 003/2013 (fls. 1.218-1.224 do IC nº 010/2010), solicitando-se a elaboração de um Decreto Governamental para devolução desses servidores. Igualmente, o silêncio foi a resposta dada pelo Governo do Estado.

Pior ainda, tal recomendação foi flagrantemente desrespeitada, pois, não obstante o caos do sistema e os insistentes pedidos de providência quanto ao problema de recursos humanos da **FUNDAC**, a Governadora do Estado, ainda autorizou, em atendimento a pedidos políticos, novas cessões de servidores.

Isso sem contar que, após visita do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, em 20 de junho de 2013, diante da alarmante situação das unidades de atendimento socioeducativo, foi elaborada, após uma reunião com representantes do gabinete da governadora, uma nova minuta de compromisso de ajustamento de conduta (**doc. 06**), a qual, mais

uma vez, foi sumariamente ignorada pela Chefe do Poder Executivo.

Diante de tão grave postura de recalcitrância e descompromisso da Chefia do Poder Executivo em enfrentar e solucionar os problemas do Sistema Socioeducativo Estadual, conforme insistentemente exigido pelo Ministério Público, Poder Judiciário e por outras entidades, a discussão foi transferida para a seara judicial.

Inicialmente, pode-se destacar a Ação Civil Pública nº 0126743-69.2013.8.20.0001, a qual tinha por objeto obrigar o Estado do Rio Grande do Norte a devolver à **FUNDAC** os servidores que haviam sido cedidos, em prejuízo do funcionamento da entidade. Neste ponto, a medida logrou êxito, a partir da elaboração do Decreto Governamental nº 27.724, de 26 de agosto de 2013.

Contudo, a efetividade dessa providência foi mitigada, diante do fato de que vários dos servidores que retornaram à entidade solicitaram, imediatamente, a sua aposentadoria. Por outro lado, em razão do longo período de afastamento, esses servidores estavam completamente desatualizados em relação à política de atendimento socioeducativo, demandando um período de capacitação. Por fim, não se pode negar que não existe um controle por parte da **FUNDAC** de quem efetivamente retornou à entidade, de certo ser bastante provável que muitos deles, principalmente os que possuem algum apadrinhamento político, tenham escapado ao controle da fundação.

Outrossim, além das Ações Cíveis Públicas relativas ao CEDUC Pitimbu e CIAD Natal/RN, a partir de uma articulação entre as Promotorias de Defesa da Infância e Juventude, contando com a colaboração da **FUNDAC**, haja vista que esta dependeria da liberação de recursos por parte do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, para a realização de investimentos, foram sendo sistematicamente ajuizadas Ações Cíveis Públicas para a reforma das demais unidades do sistema (CEDUC Nazaré, CEDUC Mossoró, CIAD Mossoró, CEDUC Santa Delmira e CEDUC Caicó e CEDUC Padre João Maria).

Tal providência, conforme relatado anteriormente, foi fruto da

constatação de que a **FUNDAC** não dispõe de autonomia financeira (ofício nº 252/13, do IC nº 010/2012). Desse modo, somente com o bloqueio judicial de recursos financeiros é que seria possível executar as obras nas unidades.

No entanto, todas essas obras ou caminham a passos lentos (como no caso do CEDUC Pitimbu), ou sequer ainda “saíram do papel”. Diante desse absurdo contexto, passa-se a questionar os motivos pelos quais as reformas ainda não foram realizadas. Conhecendo a fundo a realidade da **FUNDAC**, é possível elencar três fatores determinantes.

Primeiramente, e isso chama bastante atenção, a despeito de sua autonomia administrativa e financeira juridicamente assegurada, a **FUNDAC** não realiza qualquer despesa, por menor que seja, sem o aval do Governo do Estado, leia-se, da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças (ofício nº 252/13, do IC nº 010/2012). Isso, sem contar os embaraços criados pelo Secretário Estadual de Planejamento e Finanças à utilização desses valores colocados à disposição da **FUNDAC**, conforme relatado pela presidência da entidade ao 21º Promotor de Justiça da Comarca de Natal/RN (ofício nº 435/2013 – fls. 2.020 do IC nº 010/2012).

Em outras palavras, na prática, a **FUNDAC** funciona como um órgão do governo, fato esse que impede uma gestão eficiente e eminentemente técnica do sistema socioeducativo.

Diante dessa postura centralizadora adotada pela Administração Estadual, perde total sentido a delegação de determinado serviço público a uma entidade da administração indireta que, pela sua natureza e peculiaridade, demanda autonomia administrativa para adoção de providências tecnicamente fundamentadas, para as quais não dependa, necessariamente, do aval governamental.

O grande exemplo disso é o CEDUC Pitimbu, uma vez que, como o Governo do Estado não libera os recursos em favor da **FUNDAC**, a obra é paralisada toda vez que não há o pagamento da medição dos serviços realizados.

À reboque disso, a **FUNDAC** é historicamente utilizada como uma peça do jogo político, relegada a lideranças que compõem a base aliada daquele que esteja à frente do Poder Executivo Estadual, em detrimento de profissionais capacitados e com experiência na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

No entanto, como crianças e adolescentes nunca foram prioridade no âmbito do Poder Público Estadual, a **FUNDAC**, em seu passado recente, vem sendo comandada por pessoas com perfil político, muitos dos quais sem qualquer preparo e conhecimento técnico para conduzir, de maneira eficiente, as atividades da entidade. Vale o registro de que, nos últimos quatro anos, a fundação já teve cinco diretores-presidentes, os quais vão sendo substituídos ao sabor das conjecturas políticas, em detrimento de qualquer solução de continuidade ou critério técnico.

Em terceiro lugar, é evidente a total ineficiência administrativa da **FUNDAC**, que sequer consegue elaborar projetos e planilhas a serem apresentadas em juízo, para subsidiar a liberação dos recursos (garantia de que os valores serão empregados na obra), tomando-se como exemplo mais emblemático o relato do caso do CIAD Natal.

Esse fato é agravado pelas interferências políticas na entidade, de modo que: são nomeados para cargos de provimento em comissão pessoas indicadas por políticos, sem qualquer capacitação necessária; os servidores politicamente protegidos não são submetidos a processos administrativos pelas faltas cometidas, decisões de interesse da administração são tomadas com base em conveniências particulares, em detrimento do interesse público.

Em reforço a tudo o que vem sendo posto até então, identificando-se, portanto, as razões para a total ineficiência administrativa, cumpre o registro acerca dos últimos diretores-presidentes da **FUNDAC**, ao menos daqueles que foram nomeados pela atual Governadora do Estado.

O primeiro deles, **Kerginaldo Jacob de Medeiros**, foi uma indicação do ministro Garibaldi Alves Filho, com aval do deputado Walter Alves, conforme registrado em notícia veiculada na *internet* (**doc. 08**). Oficialmente, a sua

exoneração se deu em meados de 2011, muito embora, conforme registrado na notícia, a real motivação possa ter sido outra.

Em seguida, assumiu **José Alexandre Sobrinho**, igualmente uma indicação do mesmo grupo político que, até pouco tempo, era o verdadeiro dono da **FUNDAC**. O segundo diretor-presidente passou menos tempo ainda à frente da entidade (pouco mais de três meses), tendo pedido sua exoneração, cujos motivos foram registrados em documento que merece sua transcrição integral:

Quando assumi a Presidência da FUNDAC subi a rampa da Secretaria, carregado de sonhos, mesmo sabendo muito pouco sobre a temática do Sistema Socioeducativo, pois apesar de haver me interessado por essa questão ao tempo de minha faculdade de Direito, motivado pelo Prof. Hélio Xavier de Vasconcelos, trazia ainda resquícios e traumas do antigo Código de Menores e FEBEM. Mas quando passei a obter informações do atual sistema, logo me sensibilizei com o problema. E não será humano quem, à frente de um sistema como esse, envolvendo casos de completa degradação social, onde muitas das crianças que estão sob nossa custódia sequer são visitados por suas famílias, nem ao menos têm para onde ir quando terminarem o cumprimento da medida social, não se interesse pela causa. Vi-me fortalecido quando busquei apoio e os tive da Corregedoria de Justiça que, vendo a nossa intenção e objetivos, passou a nos apoiar, o Ministério Público e as Varas da Infância e Juventude de Natal e Parnamirim também nos fortalecia com seu apoio e a incansável busca pela melhoria do sistema. O Gabinete Civil nunca nos negou nossos pleitos, singelos, mas de grande valia aos nossos propósitos. O Sindicato dos Servidores da Administração Indireta – SINAI, acreditando em nossa proposta, sobretudo de valorizar o servidor, a quem tenho um profundo respeito e me mostrei sensível a todas as suas lutas, por entenderem válidas, deixamos os nossos agradecimentos. Tudo se apresentava num cenário perfeito ao sucesso. **Alguns dias se passaram e a continuidade no cargo ficou para mim algo impossível, pois as nossas metas, as nossas propostas, nossos planejamentos, tinham sempre uma correnteza contrária a elas, grupos e facções dentro da própria instituição querendo que nada desse certo, promovendo discórdias, e outras atitudes contraproducentes.** Cansei, mesmo tendo esboçado um esforço gigantesco para não desistir, pois não é de minha personalidade essa postura, mas **desisti porque compreendi que a FUNDAC, verdadeiramente, não existe para cuidar de crianças.** Fico triste em sair, não por apego ao cargo, pois o recusei no primeiro convite, mas por não ter tido um mínimo de oportunidade de fazer algo por aquelas crianças e adolescentes que, apesar de estarem em conflito com a lei, apesar de serem tratadas como marginais, são crianças e necessitam do amparo da sociedade. Desculpem-me àqueles que acreditavam no nosso trabalho e àqueles que se empenharam na nossa luta (**doc. 09**, grifos acrescidos).

No lugar de **José Alexandre Sobrinho** assume **Getúlio Batista da Silva Neto**, mais uma indicação do *Partido do Movimento Democrático Brasileiro* – PMDB (**doc. 10**), o qual, nos 2 (dois) anos em que esteve à frente da entidade, não demonstrou ter condições de administrar a **FUNDAC**. Foi durante a sua gestão que

o Ministério Público conseguiu aprofundar suas investigações e identificar os mais variados tipos de irregularidades administrativas.

Com o rompimento político entre o PMDB e o Democratas – DEM, em meados de 2013, **Getúlio Batista da Silva Neto** pediu exoneração do cargo, para o qual foi nomeado **Sérgio Fernandes de Medeiros**, “assessor particular de Carlos Augusto Rosado, na Casa Civil” (**doc. 11**). No entanto, após pouco mais de 6 (meses) na presidência da **FUNDAC**, **Sérgio Fernandes de Medeiros** pediu exoneração do cargo.

Agora, recentemente, foi nomeado para a presidência da **FUNDAC** **José Edilberto de Almeida**, ex-prefeito de Campo Grande, que atualmente era subsecretário de Trabalho, da Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social – SETHAS, atualmente comandada por Francisca Shirley Ferreira Targino, que é filiada ao Partido da República – PR, já foi prefeita de Messias Targino e, segundo notícias veiculadas, tem a pretensão de lançar candidatura à deputada estadual (**doc. 12**).

Em resumo, por todo o panorama esboçado, as indicações para a presidência da **FUNDAC** sempre foram norteadas por questões políticas, sem qualquer preocupação de ordem técnica, não havendo a mínima demonstração de interesse quanto à eficiência do sistema socioeducativo estadual.

Na verdade, a **FUNDAC** foi inserida no jogo político do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, sendo que a grande rotatividade na sua direção é uma demonstração cabal disso. Como consequência dessa experiência nefasta, é possível afirmar que a **FUNDAC** está “falida” e que somente uma medida drástica e efetiva poderá restabelecer o funcionamento adequado dessa entidade.

Não foram poucos os esforços no sentido de cobrar e exigir do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, enquanto o principal responsável pelo funcionamento da máquina administrativa, a adoção de providências para a reestruturação do sistema socioeducativo, com ênfase nas soluções construídas extrajudicialmente ou, inclusive, determinadas judicialmente.

São mais de oito ações civis públicas (haja vista que existem mais de uma ação para determinada unidade, como no caso do CEDUC Pitimbu e CEDUC Mossoró e CIAD Mossoró), quase todas com bloqueio de recursos deferido pelo Poder Judiciário. Há também outra ação civil pública, requerendo a devolução dos servidores da **FUNDAC** que haviam sido cedidos.

Outrossim, na esfera extrajudicial, foi celebrado um termo de ajustamento de conduta com **FUNDAC**, sem contar outros que foram minutados, mas que não chegaram a ser assinados, um dos quais elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Além disso, existem recomendações ministeriais, uma para cada unidade de atendimento, para resolução dos problemas internamente observados, sobretudo quanto à gestão de recursos humanos.

Ademais, foram produzidos diversos documentos como, por exemplo, os relatórios do CNJ, da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e, mais recentemente, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Nesse último documento (**doc. 13**), são ratificadas todas as irregularidades já constatadas pelos órgãos e entidades que compõem o sistema de garantia de direitos, bem como apresentadas diversas providências, as quais deverão ser observadas pela nova administração da **FUNDAC**. Eis as algumas medidas sugeridas a curto, médio e longo prazo:

- Curto (primeiros 6 meses)
  - Restabelecer um fluxo de caixa para que a Fundac possa fazer frente aos compromissos cotidianos que exigem o atendimento;
  - **Restabelecer à Fundac a capacidade orçamentária e operacional, para que possa executar os serviços de manutenção necessários à administração das Unidades Socioeducativas**
  - **Reestruturar a política de pessoal da Fundação, com a criação de um Plano de Cargos, Carreiras e Salários, em consonância com as necessidades apontadas pela Resolução do Conanda e Lei Federal 12.594/2012 do SINASE;**
  - **Construir um protocolo de atendimento em cada Unidade, baseado na Proposta Política Pedagógica e no Regimento Interno, que**

impeça qualquer tipo de ação arbitrária e desumana;

- Criar ouvidorias em cada Unidade de Atendimento, que tenha por obrigação dentre outras, o registro de todo e qualquer relato dos adolescentes sobre os acontecimentos que os atinjam;
- Investir no processo de descentralização das Unidades;
- Priorizar a aplicação das Medidas em Meio Aberto, através de protocolos de atendimento com os municípios e sistema de justiça;
- Providenciar a retirada imediata dos parafusos utilizados para fechamento dos alojamentos no CEDUC Mossoró, o que caracteriza CRIME DE TORTURA;
- **Tomar providências quanto à presença dos policiais militares no interior das unidades**, em especial da unidade de internação feminina;
- Regularizar o funcionamento dos Conselhos Tutelares da capital;

• Médio (7º ao 12º mês)

- Estabelecer concurso público para acesso ao corpo funcional da Fundac;
- **Rever a estrutura político-administrativa da Fundac;**
- **Estabelecer critérios técnicos para a nomeação dos cargos diretivos da Fundac e dos diretores/as das Unidades, a serem consignados no novo Regimento da Fundac;**
- **Manter o fluxo orçamentário suficiente para a execução do atendimento socioeducativo do Estado;**

• Longo (2014 em diante, de forma permanente e concomitante aos dois outros prazos)

- Dotar a Fundac de um plano de investimentos para os próximos 10 anos, consignados no Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo previsto na Lei 12.594/2012 e na legislação orçamentária pertinente;
- **Garantir a autonomia administrativa e financeira da Fundac, condição essencial para o seu funcionamento como fundação, no desenvolvimento de suas atividades, na implantação da política socioeducativa do Estado**
- Publicização;
- A Secretaria de Direitos Humanos, através da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e Adolescente e da Coordenação Geral do SINASE e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente farão chegar o conteúdo deste relatório a todos os partícipes desta Inspeção realizada no Sistema Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Norte;
- Os mesmos entes responsáveis pela inspeção deverão incluir nos seus planos de ação, no que lhe cabe, o acompanhamento das recomendações junto ao governo do Estado do Rio Grande do Norte. Inclusive, acionando quando necessário outros órgãos públicos

(grifos nossos)

Além disso, há também as Resoluções nº 81/2012 e nº 85/2013 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONSEC, nas quais, sobretudo nesta última, constam diversas deliberações a respeito de providências que deverão ser adotadas pelo Poder Público, mas que, até o momento, foram simplesmente desconsideradas.

Na Resolução nº 85/2013 (fls. 2.103-2.107), constam deliberações a

respeito: a) da gestão de recursos humanos (cumprimento do Decreto Governamental nº 23.724 de 2013, das Recomendações Conjuntas nº 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007/2013 e da Recomendação nº 005/2013 – 21ª PmJN); b) de investimentos (cumprimento das decisões judiciais referentes às reformas de todas as unidades), bem como c) questões de ordem institucional (funcionamento do Conselho de Administração da **FUNDAC** – CONSAD, garantia da autonomia administrativa e financeira da entidade).

Inclusive, deve-se registrar o entendimento fixado em precedente do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido de que as deliberações dos conselhos de direitos tem caráter vinculante e devem observados pelo gestor público. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO.

1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador. 2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas.

4. Recurso especial provido. (REsp nº 493.811, Rel. Min. Eliana Calmon – maioria. STJ. 2ª turma. DJ: de 15.03.2004, p. 236. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=493811&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=493811&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 24 fev. 2014).

Com efeito, diante de todo esse material que foi produzido recentemente, particularmente nesses dois últimos anos, não resta dúvida de que o **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** e a **FUNDAC** têm plenamente ciência da realidade do sistema socioeducativo estadual.

A despeito disso, e das próprias providências que vêm sendo adotadas pelo Ministério Público e demais órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos, não apenas no sentido de cobrar, mas também de exigir judicialmente o cumprimento de medidas para adequação do sistema, a verdade é que, em linhas gerais, praticamente nada foi feito!

E nada foi feito em virtude de dois motivos bastante evidentes: a

gravíssima ineficiência administrativa da **FUNDAC** e as profundas interferências políticas na gestão da entidade, de modo que as duas, cumulativamente, contribuíram para a falência da fundação.

Nesse contexto, não adianta tomar qualquer outra medida que não seja uma que tenha o condão de interferir, incisivamente, na gestão administrativa e financeira da **FUNDAC**, eliminando os gargalos em razão dos quais o sistema socioeducativo não funciona, bem como afastando qualquer influência política que possa macular as decisões que exigem, acima de tudo, a observância de critérios eminentemente técnicos.

–IV–

**DA INTERVENÇÃO JUDICIAL E DA EFETIVAÇÃO  
DE DECISÕES DE REFORMA ESTRUTURAL OU INSTITUCIONAL**

De toda a minuciosa exposição fática apresentada, é possível concluir que se está diante de um seríssimo problema social (aplicação de medidas socioeducativas em meio fechado no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte). Na verdade, um problema social com fortíssimas repercussões jurídicas, já que as ações e, mais ainda, as omissões do Governo do Estado e da **FUNDAC** implicam violações graves a direitos fundamentais de adolescentes em conflito com a lei.

Não se pode perder de vista, ademais, que tal problema – que teima em permanecer insolúvel – não será resolvido sem uma série de medidas voltadas a: a) recursos humanos (ex.: equipes técnicas e socioeducadores, medidas de capacitação profissional etc.); b) investimentos em estrutura física (ex: reforma de prédios) e aquisição de materiais; c) incremento de atividades socioeducativas etc., além de d) uma verdadeira alteração institucional na **FUNDAC**, de modo a adequar a entidade às exigências do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Exigem-se, portanto, medidas complexas, que promovam verdadeira reforma estrutural e institucional (um verdadeiro reordenamento) na **FUNDAC**.

No âmbito da tutela coletiva de direitos, não é incomum o Poder

Judiciário, diante da proteção conferida aos direitos fundamentais pela Constituição cidadã de 1988, se deparar com problemas sociais que, examinados com mais cautela, podem ser classificados como litígios de reforma estrutural e/ou institucional<sup>16</sup>, já que exigem profundas alterações estruturais e institucionais em órgãos públicos e/ou privados, a fim de garantir o cumprimento de deveres estabelecidos em sistemas jurídicos de proteção de direitos e, por conseguinte, a efetivação de direitos fundamentais.

A respeito dessa aguda problemática, vale lembrar a advertência do Promotor de Justiça Marcus Aurélio de Freitas Barros, um dos subscritores desta peça, em trabalho doutrinário<sup>17</sup>:

Sabe-se que muitos direitos fundamentais sociais, difusos e coletivos dependem de políticas públicas e de sistemas especialmente engendrados pelo Direito para a proteção e implementação destas. É o caso do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), este último para o acompanhamento de adolescentes em conflito com a lei. (...)

O grande problema é que, cotidianamente, são estampadas as graves deficiências, a falta de prioridade, a ausência de investimentos, enfim os diversos descumprimentos, notadamente pelo Poder Público, das exigências constitucionais e legais para que tais sistemas de proteção de direitos efetivamente funcionem e, por conseguinte, se alcance a efetiva proteção a direitos de alta relevância constitucional e que dependem de gestão eficiente e de prestações estatais, com fortes reflexos orçamentários.

O caso ora trazido à apreciação do Poder Judiciário é um exemplo eloquente de litígio que demanda reforma estrutural e institucional na **FUNDAC** e que, por sua vez, necessita que sejam prolatadas decisões estruturais, as quais não se executam com uma providência só, não prescindindo de medidas complexas para sua efetivação.

Cumpre, portanto, tecer comentários mais amiúde sobre algumas

---

16 Sobre o litígio estrutural, lembra o autor argentino Federico G. Thea que: “En este contexto, se destaca la utilidad del modelo de litigio estructural, que se distingue por su esfuerzo de conferir significado a valores constitucionales en la operación de entidades a gran escala, a través de la transformación – justamente, estructural – de instituciones del Estado.” (THEA, Federico G. Hacia nuevas formas de justicia administrativa: Apuntes sobre el “Litigio Estructural” en la Ciudad de Buenos Aires, artigo disponível para consulta no seguinte sítio eletrônico: <<http://publicacion09.blogspot.com/2010/02/hacia-nuevas-formas-de-justicia.html>>).

17 BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. O Ministério Público Social e as decisões estruturais no Brasil. In: *Revista Jurídica In Verbis*, ano 19, n. 35, jan/jun 2014, no prelo.

questões importantes para o deslinde do presente caso, que serve como justificativa do pedido apresentado ao final. São elas: a) a questão das decisões estruturais no Brasil; e, b) a necessidade, no caso concreto, da intervenção judicial como meio mais adequado à efetivação do *decisum*.

#### 4.1- AS DECISÕES ESTRUTURAIS E O SISTEMA JURÍDICO DO BRASIL

As decisões estruturais, ainda pouco desenvolvidas por doutrinadores pátrios, podem ser melhor compreendidas a partir do estudo da técnica, desenvolvida no direito estadunidense, qual seja, a das *structural injunctions*, construída a partir da famosa solução dada ao caso *Brown v. Board of Education (Brown II)*, que remonta às décadas de 50 e 60 do século passado.

Sobre as *structural injunctions* comenta com proficiência Desirê Bauermann<sup>18</sup> que:

As *structural injunctions* são um moderno fenômeno nascido da necessidade de desenvolvimento do direito constitucional, visto que a Suprema Corte norte-americana identificou na Constituição do país inúmeros direitos materiais cuja efetiva observância apenas poderia se dar pela supervisão judicial substancial, como, por exemplo, para verificar se os direitos humanos são respeitados em prisões ou hospitais para doentes mentais. (...)

Ademais, as *structural injunctions* alteram o padrão tradicional dos comandos judiciais, que normalmente tem por foco uma situação ocorrida no passado, que gera uma disputa a ser solucionada pelo Poder Judiciário através de uma decisão, sempre dentro dos limites estabelecidos pelos litigantes.

Nas *structural injunctions*, ao contrário, as partes não são claramente delimitadas, e envolvem tanto os litigantes quanto o juiz no seu cumprimento futuro. Conforme adverte Abram Chayes, tais ordens fogem do padrão, visto que procuram ajustar comportamentos futuros ao invés de compensar erros passados; são desenvolvidas deliberadamente ao invés de logicamente serem deduzidas da natureza do prejuízo sofrido; exigem um processo contínuo de cumprimento ao invés de se esgotar num único ato; finalmente, prolongam e aprofundam, ao invés de terminar, o envolvimento do tribunal com o direito em causa.

Parte-se, portanto, da compreensão de que muitas decisões sobre

---

18 BAUERMAN, Desirê. *Cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer: estudo comparado: Brasil e Estados Unidos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2012, p. 66-68.

questões coletivas fogem do trivial, do modelo tradicional de julgamento, não importando em decisões simples que atingem linearmente apenas a esfera das partes e ficam circunscritas a estas, mas, ao contrário, devem implicar providências por vezes complexas, voltadas para o futuro, que sejam absolutamente indispensáveis para que se promova, ao longo do tempo, as alterações na estrutura de órgãos públicos ou privados exigidas pelo Direito.

No caso do direito brasileiro, o professor paranaense e conceituado processualista brasileiro Sérgio Cruz Arenhart, em trabalho lapidar sobre o tema<sup>19</sup>, onde apresenta importantes exemplos de decisões estruturais já proferidas no Brasil (cita, inclusive, um caso do Rio Grande do Norte: a intervenção judicial no Hospital da Mulher de Mossoró), ressalta que o sistema jurídico brasileiro tem totais condições de aceitar e lidar com decisões estruturais, pois já está maduro o suficiente e consegue atender aos requisitos exigidos por tais decisões.

O sistema jurídico brasileiro está apto a lidar com os graves problemas sociais e outorgar-lhes solução, pois, na esteira da lições do autor antes citado, atende aos seguintes requisitos: a) superação da visão liberal da separação de poderes, que proibia o Poder Judiciário de interferir em atos afetos a outros ramos do Poder Público; b) permite a utilização, ainda que como último recurso, de medidas estruturais; c) admite a mitigação do princípio da adstrição da decisão ao pedido, notadamente quando se está diante da imposição de obrigações de fazer ou não fazer; d) zela pelo controle das decisões e impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentação das mesmas.

Não há dúvida que a visão liberal da separação dos poderes, extremamente rígida, desenvolvida na França, não mais é aceita no Brasil, principalmente diante da relevante missão do Poder Judiciário de, realizando o controle de constitucionalidade, ser o guardião da constituição e da efetividade dos direitos fundamentais, devendo coibir, inclusive, omissões inconstitucionais.

No Brasil, já não se questiona, diante da jurisprudência sedimentada do

---

19 ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro. In: *Revista de Processo (RePro)* n° 225. São Paulo: RT, nov., 2013, p. 397-403.

Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de o Poder Judiciário, por exemplo, interferir em políticas públicas<sup>20</sup> e exercer seu papel de guardião da Constituição, combatendo ações e omissões ilícitas dos demais poderes políticos. A esse respeito, vale lembrar lição do já citado Arenhart<sup>21</sup>, que afirma que já há: “...sedimentada orientação do STF brasileiro, admitindo que os atos de política pública possam ser controlados pelo Judiciário, especialmente em atenção aos direitos fundamentais.”

Também não resta dúvida, diante do que dispõe o art. 461, §5º, do CPC e o art. 84, §5º, do CDC, que o juiz, para fins de efetivação de suas decisões, pode determinar “as medidas necessárias, tais como...”, de modo que deve escolher, dentre as medidas aptas ao cumprimento da decisão, a menos gravosa ao executado. Não há dúvida, portanto, que, quando as circunstâncias concretas exigirem, pode determinar também medidas estruturais.

No mais, é incontroverso, atualmente, que o sistema jurídico brasileiro permite a mitigação do princípio da demanda, principalmente na vertente do seu corolário mais importante: o postulado da necessária adstrição entre decisão e pedido (art. 128 e 460 do CPC). As decisões estruturais exigem providências flexíveis, supervisionadas pela autoridade, que possam ser modificadas à medida que contingências do caso concreto imponham.

Sabe-se, ainda, que, novamente os arts. 84 do CDC e 461, do CPC também autorizam que o juiz determine, além da tutela específica, um resultado prático equivalente (princípio da maior coincidência possível), o que implica numa flexibilização do postulado da demanda e o conseqüente aumento de poderes do juiz na direção da efetivação de suas decisões.

---

20 A primeira decisão do STF, verdadeiro *leading case*, foi a ADPF nº 45/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.2004, Informativo nº 345-STF. A partir daí, várias decisões e acórdãos sedimentaram a possibilidade do controle excepcional de políticas públicas pelo Judiciário, como, por exemplo, indica os seguintes julgados do Pretório Excelso (STF): AgRg na SL 47/PE, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 29.04.2010; AgRg no RE 628.159/MA, 1ª T., Rel. Min. Rosa Weber, Dje 14.08.2013; RE nº436996/SP, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, DJ 07.11.2005; AgRg no AgIn810.410/GO, 1ª T., Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 07.08.2013; Edcl no RE 700.227/AC, 2ª T., Rel. Min. Carmen Lúcia, Dje 29.05.2013; AI 598.212/PR, Rel. Min. Celso de Mello, Dje 20.02.2013, Informativo nº711-STF.

21 ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no Direito Processual Civil brasileiro. In: *Revista de Processo (RePro)* nº 225. São Paulo: RT, nov., 2013, p. 397.

Por fim, diante do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, tem-se que, mesmo a nível constitucional, foi dado papel de destaque à fundamentação das decisões. A motivação das decisões, importante fator de legitimidade destas, passa a ser o principal limite para as decisões estruturais.

Vê-se, portanto, que, diante de problemas sociais graves, pode o Poder Judiciário, não havendo outra alternativa, proferir decisões estruturais, determinando uma série de medidas necessárias para solucionar os graves problemas que repercutem fortemente em direitos fundamentais e que não encontram solução através de uma articulação direta com o Poder Público ou com o órgão ou entidade responsável pela adoção de medidas estruturais.

#### 4.2- A EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTRUTURAIS E A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL NA FUNDAC.

No caso em apreciação, a partir de todos os contornos e nuances já apresentados, resta extrema de dúvidas que a única medida adequada para garantir a implementação de decisão que enfrente a grave problemática apresentada é a intervenção judicial, prevista nos arts. 96 e 102 a 111 da Lei nº 12.529/2011.

É certo que, em tese, várias medidas, menos drásticas, podem ser pensadas, como bem demonstra a lição do já mencionado autor Sérgio Cruz Arenhart<sup>22</sup>:

Assim, pode a sentença delegar a execução ou a fiscalização do julgado a outros órgãos, criar etapas para o cumprimento da ordem judicial, nomear terceiros encarregados de esboçar plano de cumprimento, ou adotar outras providências que a situação concreta requeira. Enfim, deve haver ampla margem para a gestão da decisão judicial, de modo a compatibilizá-la com as necessidades da situação concreta e com as possibilidades das partes. Pode-se, por exemplo, ditar à Administração Pública o objetivo a ser alcançado, reservando-lhe a escolha dos meios e preservando sua discricionariedade, ou se pode estabelecer desde logo um cronograma de atividades a serem adotadas. Pode-se impor certas condutas ao réu, ou deixar essa determinação a um órgão técnico especializado. Pode-se escalonar medidas a serem adotadas no tempo, com prestação de contas periódicas, ou mesmo nomear um interventor fiscalizador para acompanhar o desenvolvimento da satisfação à prestação jurisdicional. (...)

Em síntese, deve haver aqui maior latitude para a indicação das

---

22 Op. cit., p. 401.

providências a serem adotadas pelo magistrado na solução do litígio e para a eleição dos mecanismos a serem empregados para chegar àquele objetivo. O limite deve estar fixado, sobretudo, pela *justificação* da decisão judicial (...).

Vê-se, portanto, que, como ensina Desirê Bauermann (Op. cit., p. 70): “Na prática, temos que será o caso concreto que vai determinar a forma adequada de se concretizar a decisão jurisdicional.”

No presente caso, contudo, não há mais qualquer espaço para se tentar que as medidas necessárias para o reordenamento da **FUNDAC** na direção do que determina o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) sejam realizadas diretamente pelo Estado, sob a responsabilidade dos atuais gestores da Administração Pública Estadual (direta ou indireta), ainda que seja a responsável primária por tomar as medidas executivas já elencadas na presente ação.

Não é demais repetir que foi feito um amplo trabalho de investigação, onde se levantou diversas irregularidades na gestão do sistema socioeducativo, foram apresentadas diversas recomendações, foi firmado um compromisso de ajustamento de conduta, ajuizadas várias ações judiciais com pedidos de bloqueios de valores e retorno de servidores cedidos, não conseguindo os gestores atuais tomar as medidas necessárias para o cumprimento das obrigações identificadas nas peças extrajudiciais e nas decisões judiciais.

Tem-se, ainda, que foi realizada toda uma articulação com outros órgãos de controle, tais como: Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONSEC, todos apresentando relatórios e sugerindo providências totalmente afinadas com as que vinham sendo solicitadas pelo Ministério Público Estadual, sem conseguir, contudo, qualquer sucesso na prática, por ineficiência absoluta e, quiçá, falta de interesse real de enfrentar o problema na gestão estadual.

É certo, portanto, que, ultimadas todas as providências extrajudiciais e judiciais que podiam ter sido utilizadas, a fim de que as soluções fossem construídas com a participação dos atuais ou antigos gestores, só resta, como última alternativa para a combate à permanente violação de direitos praticada diuturnamente no Estado do Rio Grande do Norte, a determinação de uma medida mais drástica, embora absolutamente necessária: a intervenção judicial, na modalidade expropriatória ou substitutiva, na **FUNDAC**.

Em outro trabalho deveras interessante<sup>23</sup>, este específico sobre a intervenção judicial, Sérgio Cruz Arenhart, a par de identificar três tipos de intervenção (fiscalizatória, cogestora e expropriatória ou substitutiva), explicita sobre a intervenção judicial que:

(...). O objetivo dessa técnica é, simplesmente, fazer cumprir uma ordem judicial, valendo-se de meio mais expedito, idôneo e menos gravoso possível.

Quando o magistrado, pois, designa um interventor, não pretende ele usurpar competência dada a outro administrador público – em indicar o dirigente de certo órgão – (...). Dado o caráter temporário da medida, a sua destinação jamais se pode confundir com a atividade desempenhada de maneira estável pelo verdadeiro administrador que é, por um período de tempo, substituído. Daí não poder falar, no caso, em usurpação de função ou de prerrogativa. (...)

O que importa, de toda sorte, é notar que o instrumento objeto deste estudo possui frutífera aplicação. (...). Constitui ela importante mecanismo, que deve tomar o lugar da multa coercitiva (ou de outros meios de coerção) em várias ocasiões nas quais estas técnicas têm-se revelado insatisfatórias. **Mais do que isso, para o cumprimento de ordens judiciais que imponham prestações complexas – o que se tem tornado comum, sobretudo no campo da tutela coletiva –, talvez a intervenção revele ser o mecanismo mais adequado para a efetividade da atuação jurisdicional** (grifo nosso)

No direito brasileiro, a intervenção está especificamente prevista na Lei nº 12.529/11 (arts. 96 e 102 a 111), mas pode ser utilizada, em razão do disposto nos arts. 84, §5º e 461, §5º, do CPC, por analogia, para o cumprimento de quaisquer obrigações de fazer ou não fazer, individuais ou coletivas, desde que tal medida se apresente adequada.

---

23 ARENHART, Sérgio Cruz. A intervenção judicial e o cumprimento da tutela específica. In: CIANCI, Mirna et al (Coords). *Temas atuais das tutelas diferenciadas: estudos em homenagem a Donaldo Armelin*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 825-826).

No presente, após um estudo do perfil de profissionais com condições de atuar como interventor da **FUNDAC**, chegou-se ao nome de Kalina Leite Gonçalves<sup>24</sup>, a qual, além de atuar como Delegada de Polícia Civil na Defesa dos Direitos de Criança e Adolescente (DCA), também possui experiência no controle da atividade administrativa, em virtude de seu atual trabalho na Corregedoria Geral da Polícia Civil. Existem, também, como alternativas importantes os nomes de Tércio Bento da Silva e Ludmila Mirza da C. Moreira (currículos anexos), os quais participaram de seleção realizada pela Procuradoria Geral de Justiça para a formação de um cadastro de interventores.

No caso concreto, deverão ser atribuídos ao interventor o poder de gestão administrativa e financeira da **FUNDAC** para que, revestida dessa competência, possa adotar as medidas necessárias à reestruturação da entidade, as quais passarão, necessariamente, pela adoção de medidas administrativas no sentido de:

a) cumprir as Recomendações Conjuntas nº 001, 002, 003, 004, 005, 006 e 007, todos de 2013 (fls. 1.838-1.880 e **doc. 05**), e a Recomendação nº 005/2013 – 21ª PmJN (fls. 1.931-1.944), conforme deliberado na Resolução nº 85/2013 do CONSEC, bem como o cumprir o acordo firmado nos autos do processo nº **0126743-69.2013.8.20.0001**, no sentido de lotar nas unidades de atendimento os servidores que foram devolvidos por outros órgãos, Poderes e Instituições, por força do Decreto Governamental nº 23.724, de 26 de agosto de 2013;

b) cumprir todas as decisões proferidas em todas as Ações Cíveis Públicas relativas às reformas das unidades de atendimento do Sistema Socioeducativo Estadual, devendo priorizar a reabertura do CEDUC Pitimbu;

c) adquirir, em cumprimento da decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº **0114634-23.2013.8.20.0001** (ACP CEDUC Nazaré), os materiais necessários ao funcionamento das unidades de atendimento socioeducativo;

---

24 Kalina Leite Gonçalves. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com especialização em polícia comunitária (monografia na área da infância e juventude). Implantou o modelo de trabalho da DCA. Coordenadora de planejamento de segurança pública do Rio Grande do Norte. Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social.

d) (re)elaborar o plano de atendimento socioeducativo de cada unidade, definindo as atividades educativas, esportivas, culturais e profissionalizantes que serão desenvolvidas;

e) Avaliar a necessidade de contratação de uma consultoria para elaboração de um plano de reordenamento institucional da **FUNDAC**, à luz dos preceitos do SINASE, devendo, caso constate essa necessidade, identificar uma (ou mais empresas capacitadas e o respectivo valor para a elaboração desse plano).

–V–

### **AS REITERADAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DECORRENTES DA INEFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA DA FUNDAC**

Inicialmente, estabelece o art. 227, *caput*, da Constituição Federal que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e **do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (grifos acrescentados).

A partir dessa diretriz hermenêutica, infere-se que incumbe ao Estado, ao planejar e executar suas políticas públicas, conferir absoluta prioridade ao tratamento dos interesses de crianças e adolescentes. Trata-se de um dever estatal, em relação ao qual não se pode dispor ou simplesmente abandonar.

Para tanto, além de envidar esforços para o planejamento das políticas relacionadas com a matéria, devem os entes públicos disponibilizar recursos suficientes para a execução dos programas desenvolvidos, em prejuízo, se for necessário, de setores secundários, tais como publicidade, comunicação, patrocínios de festas e eventos etc.

Em compasso com a diretriz constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) estabelece em seu art. 4º, *caput* e parágrafo único,

que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (grifo nosso)**

Dessa feita, é inegável que o Poder Público deve, como prioridade, destinar recursos de modo a garantir a proteção da infância e juventude, o que, no caso, corresponde à execução de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, conforme repartição de competências definidas na Lei nº 12.594/12<sup>25</sup>, ainda mais em situações de absoluta caos, como a atual, que exige intervenção urgente em várias esferas.

Diante dessas considerações, não pode o Poder Público, seja por meio do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, seja por intermédio do ente descentralizado **FUNDAC**, permanecer reiteradamente omissos diante dos diversos problemas observados no sistema socioeducativo estadual. Ainda mais, cumpre frisar, quando existe dotação orçamentária específica para atender às demandas urgentes da entidade, especialmente no que diz respeito à reforma e à manutenção das unidades de atendimento, como também à aquisição de materiais e equipamentos para esses estabelecimentos.

Quanto às condições de infraestrutura das unidades, o parâmetro normativo vigente é a “Norma de Referência do SINASE”, a que faz alusão o art. 16, *caput*, da Lei nº 12.594/2012<sup>26</sup>. Tal instrumento regulamentar, elaborado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA,

---

25 Art. 4º Compete aos Estados:

[...]

III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

26 Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do Sinase.

estabelece que, para as unidades de atendimento socioeducativo de semiliberdade, deve-se:

- 1) considerar um número de até 20 adolescentes em cada unidade de atendimento, sendo sua localização em bairros comunitários e em moradias residenciais
- 2) prever espaços para o atendimento técnico individualizado e em grupo, para coordenação técnica e administrativa, cozinha e área de serviço, quartos e banheiros em número suficientes conforme projeto pedagógico específico, sem, contudo, descaracterizá-la do modelo residencial;
- 3) considerar que os quartos sejam ocupados por no máximo quatro adolescentes tendo, no mínimo, 5m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados), com dimensão mínima de 2m (dois metros) para quarto individual e acrescentar 1,5m<sup>2</sup> (um metro e meio quadrado), **atendendo aos critérios de conforto, segurança e viabilidade econômica**. Além disso, é necessário um banheiro para cada dois quartos para uso dos adolescentes; e
- 4) prever, para os casos de atendimento de ambos os sexos, quartos e banheiros separados por sexo (grifo nosso).

No entanto, considerando tudo o que foi relatado e as informações contidas nos documentos que acompanham a presente ação (sem contar tantos outros documentos que deram ensejo às ações civis públicas para a reforma de todas as unidades de atendimento), não é forçoso concluir que a atual realidade está em completo descompasso com que determina o SINASE.

Reforçando a necessidade de higidez das unidades, o art. 94, VII, da Lei nº 8.069/90, estatui que

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

[...]

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

Ato contínuo, a aquisição de materiais para o desenvolvimento de atividades artísticas, culturais, esportivas e profissionalizantes também é medida que se impõe em obediência ao art. 94, incisos VIII a XI, da Lei nº 8.069/90:

Art. 94. [...]

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

Isto é, para salvaguardar os interesses dos adolescentes e jovens submetidos a medidas socioeducativas, é necessário que nas unidades de atendimento lhe sejam garantidas condições de saúde e higiene, bem como para a prática de atividades esportivas, artísticas, culturais e profissionalizantes.

No que diz respeito aos recursos humanos, cumpre pontuar o que estabelece o SINASE:

Os recursos humanos devem ser pensados e estruturados de maneira que realizem **ações consequentes tanto na seleção de pessoal quanto na formação continuada**, enquanto instrumentos que Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE venham a garantir a qualidade do atendimento. O requisito indispensável para quem pretende estabelecer com os adolescentes uma relação de ajuda na busca da superação de seus impasses e dificuldades refere-se ao perfil do profissional, principalmente no que diz respeito à qualidade e habilidades pessoais na inter-relação com esse adolescente, pautados nos princípios dos direitos humanos definidos no SINASE. **A contratação de pessoal vinculada a um processo seletivo é fundamental na organização dos recursos humanos das Unidades de atendimento socioeducativo.** [...] Além disso, é importante implantar um plano de carreira para que os funcionários tenham oportunidade de crescimento no desempenho de suas funções.

No caso da **FUNDAC**, é possível observar que, primeiramente, não existe qualquer ação voltada para a formação continuada dos servidores, bem como que, desde meados dos anos 90, não é realizado um concurso público para a entidade. Por fim, o plano de carreira existente (Lei Complementar Estadual nº 361/2008) não representa medida de valorização dos profissionais, haja vista, por exemplo, as baixíssimas remunerações fixadas, ao passo que é exagerado número de cargos de provimento em comissão (Lei Complementar Estadual nº 320/2006).

Além do mais, o SINASE também define qual deve ser a composição mínima das equipes técnicas das unidades:

- Para atender até vinte adolescentes na medida socioeducativa de semiliberdade a equipe mínima deve ser composta por:
- 01 coordenador técnico
  - 01 assistente social
  - 01 psicólogo

- 01 pedagogo
- 01 advogado (defesa técnica)
- 02 socioeducadores em cada jornada
- 01 coordenador administrativo e demais cargos nesta área, conforme a demanda do atendimento

Para atender até quarenta adolescentes na medida socioeducativa de internação a equipe mínima deve ser composta por:

- 01 diretor
- 01 coordenador técnico
- 02 assistentes sociais
- 02 psicólogos
- 01 pedagogo
- 01 advogado (defesa técnica)
- Demais profissionais necessários para o desenvolvimento de saúde, escolarização, esporte, cultura, lazer, profissionalização e administração
- Socioeducadores

Embora tenha havido um esforço para recomposição dessas equipes, por meio do Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2013 e da Ação Civil Pública nº **0126743-69.2013.8.20.0001** (ACP da devolução dos servidores da **FUNDAC**), verifica-se, ainda assim, sérias dificuldades.

Isso porque, mesmo com o retorno dos servidores, ainda existem algumas carências a serem sanadas (principalmente quanto a psicólogos), bem como que vários desses servidores devolvidos já requisitaram o pedido administrativo de aposentadoria, sem contar o fato de que a grande maioria está há muito tempo afastada do trabalho com adolescentes em conflito com a lei, exigindo-se um processo de capacitação.

Diante de todo esse descompasso entre o que prevê o SINASE e a realidade da **FUNDAC**, não resta dúvida de que o desempenho das atividades socioeducativas resta completamente prejudicado, imperando a ociosidade nas unidades de atendimento ao adolescente em conflito com a lei.

Perceba-se que nas unidades há a previsão para a prática de esportes, oficinas de arte, música e pintura, atividades pedagógicas e profissionalizantes. Ou seja, uma série de atividades que permitem se falar, efetivamente, em socioeducação no ambiente das unidades de atendimento.

Contudo, como será possível executar esse plano sem pessoal

suficiente para coordenar as atividades, sem os materiais necessários ao desempenho das tarefas planejadas e sem adequação física das unidades e manutenção periódica das mesmas?

Dessa feita, ainda que a **FUNDAC**, em cumprimento à cláusula vigésima do Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2013, tenha elaborado o plano de atividades socioeducativas das unidades, tal providência não surtiu qualquer efeito, em virtude da carência de pessoal, ausência de materiais e da falta de adequação das instalações físicas.

Por fim, insta salientar, em termos de organização institucional e administrativa, que a **FUNDAC** se afasta do que determina o SINASE. Isso porque, à luz da diretriz da descentralização da política de atendimento, a gestão do sistema socioeducativo deveria ficar a cargo de uma entidade da administração indireta, criada para executar, exclusivamente, esse serviço, dotada de autonomia administrativa e decisória, livre, portanto, das ingerências políticas que poderiam advir, caso o serviço fosse prestado por um órgão da Administração Direta.

No entanto, esse modelo idealizado pelo SINASE não se aplica de maneira integral e satisfatória no caso da **FUNDAC**, haja vista que essa entidade não dispõe de efetiva autonomia administrativa e financeira. Primeiramente, porque vem acumulando a execução de medidas protetivas (serviços de acolhimento), quando, na verdade, esse serviço deveria ser integralmente municipalizado (ou então, assumido pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por meio da SETHAS). Com isso, a entidade deveria se responsabilizar exclusivamente pela gestão do sistema socioeducativo e a execução das medidas socioeducativas em meio fechado.

Outrossim, a **FUNDAC** deveria dispor de autonomia administrativa e financeira, qualidade que lhe é inerente por sua própria natureza jurídica (fundação pública). Contudo, na prática, tais prerrogativas são visivelmente restringidas, por um lado, em razão da centralização financeira praticada pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças, e, por outro, em virtude das interferências políticas nas decisões

administrativas da entidade, em prejuízo de providências eminentemente técnicas.

Diante da particularidade da matéria, a descentralização administrativa é extremamente adequada, com vistas à eficiência do serviço prestado, desde que, efetivamente, seja garantida a autonomia administrativa e financeira. Do contrário, tal providência perde todo o seu sentido, uma vez que a entidade funcionaria como mero órgão da estrutura central.

Outrossim, toda a ideia de uma gestão democrática do sistema não é observada na prática. Por exemplo, a despeito da previsão de um Conselho de Administração – CONSAD, esse órgão jamais foi constituído no âmbito da **FUNDAC**, cujas deliberações deveriam orientar a gestão do sistema socioeducativo.

Em compasso com essa conclusão, o SINASE prevê a constituição de um órgão colegiado responsável pela gestão do sistema socioeducativo:

Colegiado Gestor Estadual, Distrital e Municipal

Esse colegiado é composto, de acordo com as respectivas esferas, pelo dirigente do Sistema Socioeducativo, pela equipe gerencial/diretiva, pelos diretores do atendimento inicial dos programas que executam a internação provisória e das medidas socioeducativas.

A criação, o funcionamento e a estrutura do Colegiado Gestor devem ser normatizados por meio de instrumentos administrativos apropriados, os quais devem refletir a realidade e as necessidades do Sistema. Ao Colegiado Gestor cabe:

- 1) coordenar, monitorar e avaliar os programas que compõem o Sistema Socioeducativo;
- 2) articular estrategicamente com os Conselhos de Direitos;
- 3) garantir a discussão coletiva dos problemas, a convivência com a pluralidade de idéias e experiências e a obtenção de consensos em prol da qualidade dos serviços e dos valores democráticos;
- 4) assegurar e consolidar a gestão democrática, participativa e compartilhada do Sistema Socioeducativo em todas as instâncias que o compõem, dentro dos princípios democráticos, visando romper com a histórica cultura autoritária e verticalizada;
- 5) assegurar a transparência tornando público à sociedade o funcionamento e os resultados obtidos pelo atendimento socioeducativo;
- 6) elaborar e pactuar o conjunto de normas e regras a serem instituídas, que devem ter correspondência com o SINASE.

Composição do Colegiado Gestor:

- Dirigente do Sistema Socioeducativo– É o principal articulador e gestor da execução das ações da Política Estadual e tem o papel de mediador entre os princípios e as diretrizes dos sistemas socioeducativos, nacional e estadual, e os projetos pedagógicos do atendimento socioeducativo, criando espaços para que as atividades ocorram com a participação efetiva dos diferentes segmentos institucionais.

- Equipe Diretiva/ Gerencial do Sistema Socioeducativo – É constituída por profissionais das diferentes áreas do conhecimento, que assessoram o dirigente do Sistema Socioeducativo e que têm liderança pedagógica capaz de desenvolver um trabalho integrado e interdisciplinar nos diferentes eixos estratégicos ou áreas de atuação previstos no SINASE, de forma a superar a visão estanque e fragmentada do sistema e a ação individual especializada desconectada da unicidade do projeto pedagógico. A ela cabe planejar, coordenar, monitorar e avaliar os programas, projetos e ações em desenvolvimento no sistema socioeducativo, realizar diagnósticos, estabelecer metas gerenciais e pedagógicas, orientar metodologias e produzir avaliações, assessorando os dirigentes e promovendo as transformações necessárias.
- Diretores de Unidades e/ou programas de atendimento socioeducativo – são os líderes das entidades e/ou programas de atendimento socioeducativo e membros integrantes do Grupo Gestor; atores e articuladores da gestão democrática, participativa e humanizadora do projeto pedagógico e do processo de reorientação e transformação da instituição. Buscam apoio nos documentos orientadores e normativos do sistema nacional, estadual/distrital e municipal, de forma a concretizar as metas gerenciais

No presente contexto, diante da amplitude e da complexidade das medidas exigidas, em contraste com o verdadeiro caos do sistema socioeducativo, proporcionado pela atual gestão do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, não é possível mais aguardar as decisões políticas do Governo do Estado no que tange à adequação da **FUNDAC** ao SINASE.

Nesses quatro últimos anos de governo, a qualidade do atendimento socioeducativo caiu vertiginosamente e nada foi feito pelo Poder Público, principalmente depois advento da Lei nº 12.594/2012, que exige uma transformação essencial dos sistemas de atendimento socioeducativo.

Desde o início de 2011, com a apresentação do Relatório do CNJ, a gestão estadual simplesmente ignorou todos os alertas e advertências feitos pelos órgãos e entidades, bem como os gritos de socorro da população e dos adolescentes custeados.

Agora não há margem para novas tratativas; é preciso agir, de maneira bastante incisiva, diante da notória omissão no tratamento da matéria, a fim de que se possa falar, efetivamente, em socioeducação no Estado do Rio Grande do Norte.

## **TUTELA DE URGÊNCIA**

A fim de conferir efetividade às decisões judiciais, elidindo o risco de perecimento do bem material objeto da pretensão deduzida em juízo, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de que, uma vez atendidos determinados requisitos, possa o magistrado conceder tutela de urgência para o cumprimento imediato de medida que não possa aguardar a decisão final do órgão jurisdicional.

Nessa toada, o retrocitado art. 461, §3º, do CPC, prevê que:

Art. 461 [...]

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu.

A redação desse dispositivo está em consonância com o art. 273, *caput* e inciso I, do CPC<sup>27</sup> e, mais precisamente, com o art. 213, *caput* e §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>28</sup>.

A partir desses dispositivos legais, pode-se concluir que é possível ao juiz (liminarmente ou no curso do processo) conceder medida cautelar ou antecipatória, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) a relevância do fundamento da demanda, com a prova de verossimilhança das alegações e b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No que tange ao primeiro requisito, a documentação que instrui a presente ação, fruto de um trabalho de investigação por parte do Ministério Público, revela, de maneira pormenorizada e bastante satisfatória, o caos administrativo da **FUNDAC** e, por consequência, das unidades de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei.

---

27 Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

28 Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

Os elementos apurados revelam a completa falta gestão e a distância entre a realidade da **FUNDAC** e o que preceitua o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Chegou-se a um ponto insustentável, de modo que não se pode mais aguardar soluções oriundas do Poder Executivo, o qual se mostrou completamente ineficiente e omissos no tratamento da questão. É preciso, portanto, uma ação incisiva, capaz de dar “uma nova cara” à **FUNDAC**.

Os documentos demonstram que, por diversas vezes (relatório do CNJ, relatório da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, Documento Interinstitucional, visitas do CONANDA etc), a instância política foi cientificada dos problemas do sistema socioeducativo estadual sua total amplitude. Contudo, a Administração Pública Estadual foi completamente inerte diante de um colapso instaurado.

Dessa feita, é indiscutível a necessidade de providências enérgicas, as quais, certamente, não virão do Poder Executivo, que se encontra mergulhado no mesmo jogo político responsável pela falência da **FUNDAC**. Daí, exige-se a atuação dos demais órgãos de controle, integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, os quais, de maneira articulada, devem agir diante da omissão estatal.

Quanto ao segundo requisito, não há maiores dúvidas de que a providência requerida, em sede de antecipação de tutela, ostenta nítido caráter de urgência. A manutenção do atual estado de desgoverno da **FUNDAC** implica uma série de violações aos direitos dos adolescentes custodiados.

Pela falta de condições de funcionamento das unidades de atendimento, os adolescentes submetidos à medida socioeducativa são privados de higiene, em razão da insalubridade dos ambientes e da falta de materiais. Outrossim, são igualmente tolhidos do desenvolvimento psicossocial, tendo em vista que nos estabelecimentos não é oferecida educação, muito menos são desenvolvidas atividades esportivas, culturais, artísticas e profissionalizantes.

Por outro, tendo em vista que o sistema é ineficiente como um todo e

que, no atual estágio, sequer existem vagas para a internação de adolescentes autores de atos infrações, gera-se na sociedade um sentimento de insegurança e de impunidade.

Tais sentimentos acabam por motivar, por exemplo, ações típicas de vingança privada (violência física), diante do insucesso do sistema de justiça na aplicação de medidas socioeducativas, as quais, sem qualquer ressalva, não são cumpridas no Estado do Rio Grande do Norte, em razão de uma série de fatores ligados à ineficiente gestão da **FUNDAC**.

Em resumo, as notícias frequentemente publicadas nos meios de comunicação e os fatos diariamente vivenciados pelos atores do Sistema de Justiça revelam o verdadeiro colapso do Sistema Socioeducativo Estadual. Com efeito, além do caos administrativo, o qual se mostra evidente, a manutenção do presente estado de coisas só vai reforçar as violações de direitos diuturnamente praticadas em decorrência da omissão estatal.

Dessa feita, mais do que em qualquer outra hipótese, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe, como forma de deflagrar um verdadeiro processo de reestruturação da **FUNDAC** para que, só então, seja possível se falar em socioeducação no Estado do Rio Grande do Norte.

**-VII-**

## **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio dos Promotores de Justiça subscritores, requer:

### **7.1- EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA:**

a) A concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que, a partir da adoção de medidas amplas relativas à gestão de recursos humanos, investimentos em estrutura física, aquisição de materiais, realização de

atividades socioeducativas e contratação de empresa de consultoria, **seja promovido o completo reordenamento institucional da FUNDAC** de acordo com as diretrizes do SINASE, devendo, para tanto, nomear um interventor judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), prorrogável por iguais períodos, dotado de amplos poderes para gerir a entidade, em substituição ao atual gestor, e, se for o caso, fixando sua remuneração, a ser custeada pela própria **FUNDAC**, a fim de garantir o integral cumprimento das obrigações estabelecidas por este juízo, as quais devem passar, necessariamente, pela realização das seguintes providências (dentre outras igualmente necessárias que possam ser vislumbradas imediatamente por Vossa Excelência ou no curso do processo):

a.1) Adotar as medidas administrativas para adequação da **FUNDAC** no que diz respeito aos recursos humanos, providenciando, no mínimo, o cumprimento das Recomendações Conjuntas nº 001, 002, 003, 004, 005, 006 e 007, todos de 2013 (fls. 1.838-1.880 e **doc. 05**), e da Recomendação nº 005/2013 – 21ª PmJN (fls. 1.931-1.944), conforme deliberado na Resolução nº 85/2013 do CONSEAC, bem como o cumprimento do acordo firmado nos autos do processo nº **0126743-69.2013.8.20.0001**, no sentido de lotar nas unidades de atendimento os servidores que foram devolvidos por outros órgãos, Poderes e Instituições, por força do Decreto Governamental nº 23.724, de 26 de agosto de 2013;

a.2) Quanto aos investimentos em estrutura física, adotar as medidas administrativas necessárias ao cumprimento das decisões proferidas, ou que vierem a ser proferidas, em todas as Ações Cíveis Públicas relativas às reformas das unidades de atendimento do Sistema Socioeducativo Estadual, devendo priorizar a reabertura do CEDUC Pitimbu, sem prejuízo de outras medidas que se apresentem necessárias ao longo da intervenção;

a.3) Quanto a recursos materiais, adotar, dentre outras, as medidas administrativas em cumprimento da decisão prolatada nos autos da Ação Cível Pública nº **0114634-23.2013.8.20.0001** (ACP CEDUC Nazaré), para a aquisição de materiais necessários ao funcionamento das unidades de atendimento socioeducativo;

a.4) Quanto às atividades socioeducativas, (re)elaborar o plano de atendimento socioeducativo de cada unidade, definindo as atividades educativas, esportivas, culturais e profissionalizantes que serão desenvolvidas e promovendo as transformações necessárias para que, efetivamente, tais atividades sejam executadas;

a.5) Avaliar a necessidade de contratação de uma consultoria para elaboração de um plano de reordenamento institucional da **FUNDAC**, à luz dos preceitos do SINASE, devendo, caso constate essa necessidade, tomar todas as providências administrativas para identificação de uma ou mais empresas capacitadas e o respectivo valor para a realização dessa contratação, devendo, ademais, se for o caso, no prazo do item a.6, solicitar autorização judicial para realização dessa providência;

a.6) **A cada 30 (trinta) dias**, o interventor judicial deverá apresentar um relatório, ainda que resumido, a respeito das providências que foram adotadas em cumprimento dos todos as obrigações definidas na decisão judicial, bem como as dificuldades (gargalos) encontradas para o atendimento das providências determinadas, devendo, neste último caso, apontar as soluções para se superar esses obstáculos, informando também, de forma justificada, acerca da eventual necessidade de profissionais para auxiliarem na condução da intervenção;

a.7) Após a apresentação do relatório mencionado no item “a.6”, requer-se que este juízo conceda vista dos autos às partes, no sentido de serem discutidas e determinadas, a partir da colaboração das partes com o Poder Judiciário, novas providências de acordo com o que foi sugerido no documento;

b) Caso a indicação de Kalina Leite Gonçalves como interventora judicial venha a ser acatada por este órgão jurisdicional, requer-se que este juízo **determine ao ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no prazo de 10 (dez) dias**, a adoção das providências administrativas necessárias à nomeação dessa servidora, sem prejuízo de seus vencimentos como Delegada da Polícia Civil, para o exercício das funções à frente da **FUNDAC**, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, o qual poderá ser prorrogado pelo tempo que se mostrar necessário

para cumprimento integral de todas as determinações estabelecidas;

b.1) Caso não seja cumprida a medida acima requerida, requer que este juízo, suprindo a omissão do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, determine, provisoriamente, nomeação da servidora, sem prejuízo de seus vencimentos como Delegada da Polícia Civil até que sejam tomadas as medidas administrativas por parte do Governo do Estado;

b.2) Já no caso de a indicação recair sobre as pessoas de Tércio Bento da Silva ou Ludmilla Mirza da C. Moreira, que sejam tomadas todas as providências para a nomeação, bem como para afixação da correspondente remuneração;

c) Para fins de garantir autonomia financeira da **FUNDAC**, determinar que o **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** realize o repasse financeiro mensal à entidade do montante de 1/12 (um doze avos) do total previsto no orçamento do Estado para a **FUNDAC**, de forma que seja cumprido à risca o seu orçamento, ressalvada a possibilidade de, em caso de frustração da receita devidamente comprovada, ser autorizada por este juízo, a pedido do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, o repasse financeiro proporcionalmente menor. Tal medida deve ser cumprida sob pena de afastamento do Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças e/ou do recurso não repassado;

d) Para fins de garantir a autonomia administrativa da **FUNDAC**, autorizada judicialmente, a prática, diretamente pela intervenção, de todos os atos de gestão administrativa, por exemplo, nomeações, exonerações, contratações, publicações em diário oficial e outros atos de transparência administrativa etc, proibindo ao **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** práticas que obstaculizem a gestão administrativa da **FUNDAC**;

e) A intimação dos entes réus para o cumprimento da decisão de concessão da tutela de urgência requerida no item “a” e seus desdobramentos;

7.2- EM SEDE DEFINITIVA:

a) A confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, no sentido de que, a partir da adoção de medidas amplas relativas à gestão de recursos humanos, investimentos em estrutura física, aquisição de materiais, realização de atividades socioeducativas e contratação de empresa de consultoria, **seja promovido o completo reordenamento institucional da FUNDAC** de acordo com as diretrizes SINASE, devendo, para tanto, nomear um interventor judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), prorrogável por iguais períodos, dotado de amplos poderes para gerir a entidade, em substituição ao atual gestor, e, se for o caso, fixando sua remuneração, a ser custeada pela própria **FUNDAC**, a fim de garantir o integral cumprimento das obrigações estabelecidas por este juízo, as quais foram indicadas no tópico 7.1, item “a” e seus desdobramentos, bem como de outras providências que se mostrem necessárias no curso do processo;

b) Ainda em confirmação da tutela de urgência requerida, caso seja acatada a indicação de Kalina Leite Gonçalves, **determinar ao ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no prazo de 10 (dez) dias**, a adoção das providências administrativas necessárias à cessão dessa servidora (Delegada da Polícia Civil), para o exercício das funções à frente da **FUNDAC**, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, o qual poderá ser prorrogado pelo tempo que se mostrar necessário para cumprimento integral de todas as determinações estabelecidas por este juízo;

b.1) Caso não seja cumprida a medida acima requerida, requer que este juízo, suprindo a omissão do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, determine a cessão da servidora até que sejam tomadas as administrativas por parte do Governo do Estado;

b.2) Já no caso de a indicação recair sobre as pessoas de Tércio Bento da Silva ou Ludmilla Mirza da C. Moreira, que sejam tomadas todas as providências para a nomeação, bem como para afixação da correspondente remuneração;

c) Para fins de garantir autonomia financeira da **FUNDAC**, determinar que o **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** realize o repasse financeiro mensal à entidade do montante de 1/12 (um doze avos) do total previsto no orçamento do Estado para a **FUNDAC**, de forma que seja cumprido à risca o seu orçamento,

ressalvada a possibilidade de, em caso de frustração da receita devidamente comprovada, ser autorizada por este juízo, a pedido do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, o repasse financeiro proporcionalmente menor. Tal medida deve ser cumprida sob pena de afastamento do Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças e/ou do recurso não repassado;

d) Para fins de garantir a autonomia administrativa da **FUNDAC**, autorizada judicialmente, a prática, diretamente pela intervenção, de todos os atos de gestão administrativa, por exemplo, nomeações, exonerações, contratações, publicações em diário oficial e outros atos de transparência administrativa etc, proibindo ao **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** práticas que obstaculizem a gestão administrativa da **FUNDAC**;

### 7.3- DEMAIS REQUERIMENTOS:

a) A citação da **FUNDAC** e do **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** para que, querendo, ofereçam resposta à presente ação, no prazo legalmente estabelecido, sob pena de incidência dos efeitos da revelia;

b) A produção de todos os meios de prova legalmente admitidos, requerendo-se, desde logo, a juntada da documentação em anexo (IC nº 010/2012 e demais documentos), para que produzam os efeitos legais;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Confia no deferimento.

Natal/RN, 25 de fevereiro de 2014.

**Marcus Aurélio de Freitas Barros**  
Promotor de Justiça

**Manoel Onofre de Souza Neto**  
Promotor de Justiça

**Mariana Rebello Cunha Melo de Sá**  
Promotora de Justiça

**Marconi Antas Falcone de Melo**  
Promotor de Justiça

**Arméli Marques Brennand**  
Promotora de Justiça

**Sasha Alves do Amaral**  
Promotor de Justiça

**Olegário Gurgel Ferreira Gomes**  
Promotor de Justiça

**Vicente Elísio de Oliveira Neto**  
Promotor de Justiça

**Isabelita Garcia Gomes Neto Rosas**  
Promotora de Justiça

**Gerliana Maria Silva Araújo Rocha**  
Promotora de Justiça

**Flávio Sérgio de Souza Pontes Filho**  
Promotor de Justiça